UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

NOEMIA CLIMINTINO LEITE

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: SUA IMPLANTAÇÃO PRÁTICA NO BRASIL

NOEMIA CLIMINTINO LEITE

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: SUA IMPLANTAÇÃO PRÁTICA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Carla Rocha Pordeus

NOEMIA CLIMINTINO LEITE

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: SUA IMPLANTAÇÃ	O PRÁTICA
NO BRASII	

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof^a. Carla Rocha Pordeus

В	ANCA EXAMINADORA: DATA DE APROVAÇÃO://
	Orientador: Prof ^a . Carla Rocha Pordeus
	Examinador Interno
	Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que tem feito por mim, por ser fonte de coragem e de força da minha vida, por me dá calma e paciência para resoluções dos problemas que aparecem no meu caminho. Senhor, obrigada por sua misericórdia.

Aos meus pais, Pedro e Maria de Fátima, que com tanto amor soube educar a mim e aos meus irmãos nos passando, com suas formas de viver, os reais valores que o homem deve ter e semear pela vida. Obrigada por tudo que vocês fizeram e faz por mim, amo vocês!

Aos meus irmãos, Irene, Gedeão, Geraldo e Girinaldo (Gustavo) que mim faz sentir a irmã mais poderosa do mundo, pois sei que com eles posso contar porque o problema de um é de todos. Agradeço a Deus por ter me dado irmãos tão bons e amorosos, vocês são muito importante para mim. Minhas cunhadas, Ivanilda, Janaína e Brena, e meu cunhado, Áquila, meu muito obrigada pelo incentivo de sempre.

À minha querida sobrinha, Maria Eduarda, que como um anjo espalha amor e alegria para toda a nossa família, a pesar de morar tão longe. Minha pequena, titia adora está com você, brincar com você...

Aos meus avós paternos, Manoel e Noemia, que deixaram muitas saudades. Ao meu avô materno, Sebastião, que tenho certeza que está muito feliz por presenciar essa minha vitória. E de modo Especial a minha avó materna, Terezinha, quem eu sempre admirei pela garra, pela fortaleza que representava para toda a família e amigos. Um exemplo de mulher guerreira.

Ao meu amor, Carlos, que Deus apresentou-me no 3º período do curso, mas hoje parece que já nos conhecíamos há muito tempo. Obrigada pela motivação, pelo companheirismo, pelo carinho e amor. Agradeço, também, a tua família que me recebeu tão bem, fazendo com que eu sinta estar na minha própria casa.

Aos colegas que tive o prazer de conhecer nesse curso, pelos os valorosos momentos compartilhados. Serão inesquecíveis todos os momentos difíceis que vencemos juntos, todas aquelas festas de aniversários que fazíamos a cada mês, as comemorações de fim de período, as comemorações da prática jurídica. E saibam que ouvi muitas vezes dizerem: Essa é a turma mais unida, mais amiga que já vi!

À minha amiga, Anna Karolina, que esteve ao meu lado nesse curso, nos estudos para cada estágio, em todas as práticas, no júri simulado, nas festas na universidade e fora dela, no primeiro concurso... Obrigada pelo companheirismo durante todos esses anos!

Às minhas amigas, Valéria Santos e Raíla Viana, pessoas maravilhosas que Deus colocou na minha vida e que foram verdadeiras irmãs nesses últimos anos.

Agradeço a todos os professores que compartilharam seus conhecimentos, suas experiências no mundo jurídico, com tanta dedicação, sendo verdadeiros mestres, me proporcionando tamanha aprendizagem.

Ao CCJS, incluindo todos os funcionários, direção e administração por proporcionar um ambiente favorável ao conhecimento e por nesses últimos anos ser extensão da minha casa.

A todos da UEPB, Campus Catolé do Rocha, que sempre me encorajaram a lutar para terminar esse curso. Agradeço de modo especial ao diretor Edvan, ao exdiretor Alcides, a nutricionista Nayara e as minhas colegas Quinha, Pequena, Luciana, Aurilânia.

À minha orientadora, Carla Rocha, por ter sacrificado muitos dos seus fins de semana me orientando, compartilhando seu conhecimento sem medir esforços para a construção desse trabalho. Professora, obrigada pelo emprenho dedicado à elaboração deste estudo.

À minha tia, Rita Leite Medeiros, a grande incentivadora e responsável por essa conquista. Tia, muito obrigada por tudo que fizeste por mim, por ter me ensinado a ser responsável não só com os estudos, mas em tudo na vida.

Enfim, a todos que de alguma forma contribui para que eu chegasse aqui, muito obrigada. Esse trabalho representa o último tijolo da realização de um sonho, ser bacharel em Direito.

Dedico esse trabalho a pessoa que tenho como grande exemplo de mulher, de tia, de filha, de mãe e que mim adotou como filha desde meus sete anos de idade, que sempre me orientou a caminhar para o caminho certo e que foi a grande incentivadora dessa vitória. Meu "Muito Obrigada!" a minha tia querida e amada: **Rita Leite Medeiros**.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo central examinar o instituto do monitoramento eletrônico de presos que foi introduzido no Ordenamento Jurídico nacional pela Lei nº 12. 258/2010 e ampliada sua utilização pela Lei 12.403/2011. Refere-se a sua origem, objetivos e meios de utilização, destacando o pioneirismo do estado da Paraíba, que desenvolveu o primeiro equipamento com tecnologia nacional e fez testes na Comarca de Guarabira. Ressalta as principais mudanças introduzidas pela leis supracitadas, mostrando posicionamentos contrários e favoráveis ao novo instrumento, e a implantação prática dos sistemas de monitoramento eletrônico por cada estado brasileiro. Para tanto foi feito uma análise da história das penas, demonstrando o surgimento do estado e os fundamentos do *ius puniendi*, além de fazer uma viagem pelos principais problemas que afligem o sistema carcerário brasileiro, a exemplo da falta de estabelecimentos adequados, a superlotação, a falta de assistência educacional e trabalhista, a reincidência e a violência interna.

Palavras-chave: Penas; Sistema Carcerário; Monitoramento Eletrônico.

ABSTRACT

The present study was aimed at examining the institute of electronic monitoring of prisoners was introduced into the national legal system by Law No. 12.258/2010 and expanded its use by Law 12.403 / 2011. Refers to its origin, objectives and means of use, highlighting the pioneering spirit of the state of Paraíba, who developed the first device with national technology and auditioned in Guarabira County. Highlights the main changes introduced by the above laws, showing Contrary attitudes and favorable to the new instrument, and the practical implementation of electronic monitoring systems for each Brazilian state. To this end was made an analysis of the history of pens, demonstrating the emergence of the state and the foundations of *ius puniendi*, and make a voyage to the main problems that afflict the Brazilian prison system, such as the lack of adequate facilities, overcrowding, the lack of educational and labor assistance, recidivism and internal violence.

Key-words: Pens; Prison System; Electronic Monitoring.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 APORTE HISTÓRICO E CONCEITUAL DA PENA	12
2.1 O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO	12
2.1.1 O Estado Contratualista de Hobbes	13
2.1.2 O Estado Contratualista de Locke	15
2.1.3 O Estado Contratualista de Rousseau	17
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS	20
2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS NO BRASIL	
2.4 PENA: CONCEITO, FINALIDADE E PRINCÍPIOS	33
2.4.1 Conceito de pena	33
2.4.2 Finalidade das Penas	34
3 CAUSAS DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	42
3.1 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	
3.2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	47
3.3 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	49
3.4 O TRABALHO ATRÁS DAS GRADES	51
3.5 A VIOLÊNCIA DENTRO DOS PRESÍDIOS	53
3.6 REINCIDÊNCIA	55
4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO	58
4.1 ORIGEM DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA	58
4.2 OBJETIVOS E MEIOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	60
4.3 PIONEIRISMO PARAIBANO	61
4.4 ADVENTO DAS LEIS 12.258/2010 E 12.403/2011	62
4.5 OPINIÕES (DES)FAVORÁVEIS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO	65
4.6 IMPLANTAÇÃO PRÁTICA DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NOS ESTADOS	
BRASILEIROS	68
5 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

No início da vida do homem, na terra, ele vivia numa completa liberdade, sem dar satisfação a ninguém. Mas com o passar do tempo ele teve de conviver com outros seres humanos, foram formando os grupos, as comunidades, foi surgindo, também, a necessidade de dividir os bens naturais, de demarcar território. E junto com essa infinidade de mudanças apareceu os conflitos, causados pela busca incessante pelo poder e domínio do homem sobre o homem, pela divergência de opiniões, pelo desejo do ter e da conquista.

Essa atitude humana desdobrou-se em atos de muita violência, onde o homem não confiava no seu semelhante, sempre se sentindo ameaçado quando avistava outro homem, ocasionando verdadeiras guerras. Foi daí que o homem resolveu criar mecanismos que viesse a protegê-lo, e dentre eles, surgiu o Estado, com poder de elaborar normas e punir a violação delas. Ficando, a partir desse momento, proibido a vingança privada, sendo somente permitido ao Estado o poder/dever de punir as condutas tipificadas. Ainda assim, as penas continuaram sendo cruéis e desumanas, aplicadas sem respeitar o principio da proporcionalidade, pois mesmo quando cometido um crime simples a resposta social era extremamente severa.

Todavia, o homem foi adquirindo o desenvolvimento moral e intelectual e passou a exigir que as leis penais fossem mais justas, deslumbrando princípios como a dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, individualidade da pena, legalidade, entre outros, que servem de guia para as novas legislações.

Ainda assim, há uma grande distancia entre a teoria e a prática, pois enquanto temos leis que assegura a aplicação das penas com o máximo de humanidade possível, temos um sistema carcerário abarrotado de problemas, a exemplo da superlotação, falta de assistência educacional, a não inserção de detentos no mercado de trabalho, os altos índices de violência interna, a reincidência, além da falta de estabelecimentos adequados a cada tipo de preso, constatando-se a ineficácia da pena privativa de liberdade.

A fim de resolver toda essa problemática, o Sistema Penitenciário busca por alternativas a prisão tradicional. Dentre as alternativas até agora encontradas destaca-se o monitoramento eletrônico, que é utilizado em diversos países do

mundo e que em 2010 foi introduzido no nosso Ordenamento Jurídico pela Lei 12.258 e ampliado pela Lei nº 12.403/2011.

O instituto a ser estudado foi criado com a finalidade de que a sua utilização combatesse a superlotação carcerária e diminuísse os gastos com o preso, além de que o mesmo antecipasse a reinserção do apenado ao convívio social e diminuísse a reincidência. À vista disso, questiona-se por que a vigilância eletrônica ainda é pouco utilizada no Brasil? Já que dispomos da legalidade e experiências bem sucedidas, o que está faltando para sua implementação?

O presente trabalho tem, destarte, o objetivo de estudar a aplicação, na prática, do monitoramento eletrônico no Brasil, afim de que a discussão sobre esse novo instrumento cresça, novos estudos sejam feitos para que conheçamos a verdadeira contribuição que ele possa fornecer na resolução dos problemas carcerários do nosso país.

O estudo foi feito a partir de levantamentos bibliográficos, em obras que discute o tema, e do acervo legal existente, adicionando a isso novas informações colhidas em blogs (na Internet) de aplicadores do direito que tem experiência prática com o tema.

Para uma melhor exposição do tema, a abordagem foi feita em três capítulos. No primeiro foi demonstrado, sucintamente, o surgimento do Estado moderno, segundo as teorias dos contratualistas Hobbes, Loccke e Rousseau, os fundamentos do *ius puniendi* estatal, a origem e evolução das penas num contexto geral e no Brasil, além do conceito, finalidade e princípios que devem orientá-las.

No segundo capítulo, foi certificado os principais problemas que afligem o Sistema Carcerário do Brasil, a exemplo da falta de estabelecimentos adequados a cada tipo de preso, a superlotação, a falta de assistência educacional e laboral, a violência interna e a reincidência.

Por fim, no terceiro capítulo, foi feito um exame ao instituto de vigilância eletrônica, evidenciando sua origem, objetivos e meios, dando destaque ao pioneirismo paraibano, que fez os primeiros testes com o instrumento no Brasil e ao advento das Leis 12.258/2010 e 12.403/2011 que o instituiu no nosso ordenamento jurídico, além de mostrar as opiniões a favor e contra a aplicação desse instrumento aqui, no nosso país.

2 APORTE HISTÓRICO E CONCEITUAL DA PENA

A análise das penas e sua evolução ao longo da história devem ser precedidas de uma digressão, mesmo que de forma sucinta, do surgimento do Estado até chegar ao Estado Moderno, justificando o *lus Puniendi* segundo a teoria contratualista.

2.1 O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO

No início da vida em sociedade, segundo David (s/a, s/p) o homem vivia numa sociedade natural baseada na colaboração, na propriedade coletiva e na faculdade de fazer uso de todo e qualquer recurso natural, porém com o passar do tempo e com o aumento da população, ele viu-se obrigado a criar mecanismos de proteção para sua própria vida, para o local que habitava e dos que com ele convivia.

Assim, o homem instituiu a propriedade privada, e com ela, com a finalidade de defender e garantir direitos, agora individuais e não mais coletivos, um conjunto de organizações e instituições cívicas, num processo que se desenvolveu ao longo da história, conforme verificamos a seguir.

Os primeiros homens a viverem em sociedade são exemplificados na Idade Antiga pelas grandes civilizações, Grécia e Roma. Anos mais tarde inicia-se o estado Medieval, que se prolonga do século V ao XV, marcado pela queda do Estado Romano, e caracterizado pelo domínio do senhor feudal que reunia a função de proprietário do território, a função de justiça e a regulamentação social (ARRUDA, 2013, p.2).

No entanto, os feudos eram partes do reino, e o rei não estava gostando de ver os senhores feudais com tamanho poder. Então, o monarca buscando um sistema de governo que pudesse exercer o máximo de seu poder, sem a intervenção dos senhores feudais, concentrou-o em suas mãos.

Nasce, assim, o absolutismo, onde o soberano impõe sua vontade criando leis sem a aprovação da sociedade, criando mais impostos e outros tributos e até

interferindo no clero de seu país. Isto posto, o rei, nessa fase da história, tinha tanto poder que era confundido com o próprio Estado.

Foi a partir desse marco histórico, ou seja, com o fim do Estado Medieval e nascimento do Estado Absolutista que surgiu, na França, na Inglaterra e na Espanha, no século XVI, o Estado Moderno, dotado de soberania e autonomia.

Mais tarde, a burguesia chega ao poder transformando o Estado Absolutista em Estado Liberal. Primeiramente, de caráter minimalista, onde todos os indivíduos são livres e independentes, mas todos igualmente submetidos à lei. Já, em um segundo momento, esse mesmo Estado passa a ser uma instituição intervencionista, preocupada em garantir os direitos sociais (ARRUDA, 2013, p.2).

Depois surge o Estado Liberal, evidenciado no período entre 1917 (elaboração da Constituição) e 1989 (fim da Guerra Fria), possuindo como fundamentos o intervencionismo estatal, a organização da comunidade internacional e a proteção universal dos direitos humanos. Fracionado em Estado de bem-estar social, Estado socialista e Estado Totalitário (cf. MORAIS, 2010, p. 301).

Por fim, o Estado Contemporâneo, delineado sob a égide do unilateralismo hegemônico, é identificado pela mitigação dos conceitos de soberania e nação. Tendo como consequência a transformação do Estado em objeto de alterações extraestaduais e intraestaduais, ditadas por fatores sociais, econômicos e políticos (cf. MORAIS, 2010, 301-302).

Em resumo, foi assim que os povos começaram a se organizar em sociedade, surgindo o Estado, que após várias transformações, a partir do século XVII, recebeu a denominação de Estado Moderno justificado, segundo a Teoria Contratualista, na celebração de um pacto social que tinha como finalidade garantir a propriedade privada, a paz e a segurança.

Adiante, faz-se uma análise da concepção contratualista do Estado na visão dos teóricos Thomas Hobbes, Jonh Locke e Jean- Jacques Rousseau.

2.1.1 O Estado Contratualista de Hobbes

Thomas Hobbes nasceu em 1588, na Inglaterra e morreu no mesmo país com 91 anos, em 4 de dezembro de 1679. Ele foi matemático, filósofo, teórico político e

autor das obras "Do Cidadão" e "Leviatã". Nesta última, esclarece seu ponto de vista sobre o homem e como surgiu a necessidade da criação do Estado, denominando-o de Leviatã, "monstro bíblico, uma espécie de grande hipopótamo de que fala o *Livro de Jó*, precisando que não hã poder sobre a terra que se lhe possa comparar" (CHEVALLIER, 1999, p. 66).

Para Hobbes, o nascimento do Estado se deu pelo homem e para o homem. Ele assevera que o homem vivia num "estado de natureza", onde tinha liberdade para lutar e adquirir tudo que imaginasse, não tinha lei ou punição, o que vigorava era o extinto de sobrevivência, de modo que "para todo homem, outro homem é um concorrente, e como tal, tinha amplos poderes". Veja o que leciona Ribeiro em "Os Clássicos da Política" (10. ed. p.59):

Para Hobbes o homem vive basicamente de imaginação. Ele imagina ter um poder, imagina o que o outro vai fazer. Da imaginação decorrem os perigos, porque o homem se põe a fantasiar o que é irreal. O estado de natureza é uma condição de guerra, porque cada um se imagina (com razão ou sem) poderoso, perseguido, traído.

A guerra de todos contra todos era uma condição natural, já que o homem via-se constantemente ameaçado. Uma vez que ele assevera em "Leviatã" (cap. XIII, p.45):

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.

Foi por esse motivo que o homem, ser racional que é, percebeu que precisava dar um basta a essa insegurança de viver, e criou um homem artificial, o Estado Civil, que tem como objetivo principal garantir a preservação da vida humana. É o que nos explica Hobbes (Leviatã, Introdução, p.09):

E a arte vai mais longe ainda, imitando aquela criatura racional, a mais excelente obra da natureza, o Homem. Porque pela arte é criado aquele

grande Leviatã a que se chama Estado, ou Cidade (em latim Civitas), que não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. E no qual a soberania é uma alma artificial, pois dá vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos, juntas artificiais; a recompensa e o castigo (pêlos quais, ligados ao trono da soberania, todas as juntas e membros são levados a cumprir seu dever) são os nervos, que fazem o mesmo no corpo natural; a riqueza e prosperidade de todos os membros individuais são a força; salus populi (a segurança do povo) é seu objetivo; os conselheiros, através dos quais todas as coisas que necessita saber lhe são sugeridas, são a memória; a justiça e as leis, uma razão e uma vontade artificiais; a concórdia é a saúde; a sedição é a doença; e a guerra civil é a morte. Por último, os pactos e convenções mediante os quais as partes deste Corpo Político foram criadas, reunidas e unificadas assemelham-se àquele Fiat, ou façamos o homem proferido por Deus na Criação.

Assim, o Estado Civil foi criado, segundo a teoria hobbesiana, através do contrato social ou pacto social celebrado pelos homens naturais entre si e em benefício de um terceiro imbuído de um poder soberano. Neste ínterim o Estado não é parte no contrato, mas objeto deste, isento de qualquer obrigação, e revestido de um poder absoluto, justificado pelo fato de os indivíduos terem cedido sua liberdade, ilimitadamente, a um terceiro, o Soberano, para lhes garantir a paz.

2.1.2 O Estado Contratualista de Locke

Locke, nascido quatro décadas após Hobbes, mais precisamente em 1632, e vivido até 1704, foi um conhecido filósofo inglês contrário ao absolutismo. Ele afirmava que todos os homens possuem direitos naturais, compreendidos como o direito à vida, à liberdade, e à propriedade. No entanto, no intuito de garantir esses direitos, os homens tinham celebrado um pacto entre si, criando assim, o Estado. Porém, se essa *persona artificial* não estivesse respeitando esses direitos inatos do ser humano, o povo tinha o direito de contestar, de se revoltar e retirá-la do poder.

Bobbio (2000, p. 59) em "Direito e Estado no pensamento de Kant", explica como se deu a constituição do Estado na concepção de Locke citando trecho da obra "O segundo tratado sobre o governo civil":

Locke é jusnaturalista. O ponto de partida do seu raciocínio sobre a constituição do Estado é a firmação do estado natural, ou seja, daquele

estado originário no qual os indivíduos viviam não obedecendo a outras leis a não ser às naturais. Mas também para Locke, como para Hobbes, o estado de natureza não é suficiente; é sim um estado ideal, mas um estado ideal somente para seres racionais, ou seja, para seres cuja conduta fosse inspirada somente pelos ensinamentos da lei natural. Os homens, porém, não agem sempre como seres racionais; no estado de natureza, não havendo nenhum poder superior aos simples indivíduos, cada um é juiz em causa própria, e visa, quando ofendido, a vigorar a ofensa de maneira desproporcionada. Disso deriva que o estado de natureza, o qual deveria ser um estado de paz perpétua transforma-se num estado de guerra. E é para sair do estado de guerra, no qual acaba por reinar somente a força, que os homens constituem o estado civil: "A necessidade de evitar esse estado de guerra (...) é o único motivo fundamental para que os homens se reúnam em sociedade e abandonem o estado de natureza, porque, onde há autoridade, um poder sobre a terra ao qual pedindo-se ajuda é possível obtê-la, está excluída a permanência do estado de guerra, e a controvérsia é resolvida por esse poder".

Fica claro, desse modo, que para Locke a razão primeira da celebração do pacto social foi a preservação do direito à vida, mas também para a conservação do direito à propriedade.

E é aqui que reside uma das diferenças entre o estado contratualista de Hobbes, que afirmava que a propriedade tinha surgido da lei do Estado, derivada da constituição civil. Já para Locke a propriedade era um direito natural que surgia da atividade pessoal do indivíduo, denominada trabalho.

Locke também discorda de Hobbes, no que diz respeito ao poder absoluto do estado. Para Locke os homens não renunciaram os direitos naturais, eles, em consenso, queriam maiores garantias para a preservação dos mesmos.

Para Locke, o Estado Civil era uma criação de uma autoridade superior pelos próprios homens em consenso, com a finalidade de conservar o que existia de melhor no estado anterior, sem substituí-lo, mas conservando-o na sua plenitude e eficácia.

E é nesses fatos anteriores que Locke justifica o poder limitado estatal. Nos dizeres de Bobbio (2000, p. 62):

Do fato de que o estado civil nasce para garantir os direitos naturais e é baseado no consenso deriva a tese fundamental de que o poder do Estado é essencialmente *limitado*. É limitado primeiramente porque pressupõe os direitos naturais e não pode violá-los; é limitado em segundo lugar porque o consenso é dado aos governantes somente sob a condição de que exerçam o poder dentro dos limites estabelecidos.

Para conservar o poder do Estado de forma limitada Locke sugere que ele seja separado em legislativo, executivo e federativo. Sob esses poderes Bobbio (2000, p. 62), continua afirmando:

Os poderes fundamentais do Estado são dois: o poder legislativo e o poder executivo (Locke considera também um terceiro poder, que chama de federativo, que consiste no poder governamental de firmar pactos com outros estados, mas é um aspecto do poder executivo). Assim o poder executivo está subordinado por sua natureza ao poder legislativo, porque sua tarefa é dar execução às leis, que são as normas gerais e abstratas emanadas do poder legislativo. E o poder legislativo, ainda que seja poder supremo, está subordinado ao povo, de cujo consenso deriva.

Por fim, o nascimento do Estado Liberal segundo a teoria de Locke, é explicada, por Bobbio, através dos princípios de um direito natural preexistente ao Estado, de um Estado baseado no consenso, de subordinação do poder executivo ao poder legislativo, de poder limitado e de direito de resistência por parte dos indivíduos.

2.1.3 O Estado Contratualista de Rousseau

Jean-Jacques Rousseau, nasceu em 28 de junho de 1712, em Genebra, na Siuça e morreu no ano de 1778, em Ermenonville, na França, foi um importante filósofo iluminista, considerado o último jusnaturalista que compõem a tríade dos contratualistas mais famosos.

Pertencente à categoria dos jusnaturalistas que acreditam que na passagem do estado de natureza para o estado civil, o homem perde os direitos naturais ou que pelo menos eles são transformados em direitos civis, de forma que o estado civil se sobrepõe ao estado natural. Pois, no livro I, capítulo VIII, da obra Do Contrato Social (p.30), Rousseau afirma "O que o homem perde pelo contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui".

Como Hobbes, ele afirma ser o contrato social um ato de renúncia dos direitos naturais. No entanto, deixa claro que essa renúncia não é feita em favor do

Soberano, mas em favor de todos. Bobbio (2000, p.73) nos ensina as diferenças da renúncia do direito natural de Hobbes e Rousseau, repare:

Diferentemente da renúncia de Hobbes, que levava a abandonar a liberdade natural para obter a servidão civil, a renúncia de Rousseau deveria levar a abandonar, sim, a liberdade natural, mas para reencontrar uma liberdade mais plena e superior, que é a liberdade civil, ou liberdade no Estado.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que este contratualista entendia que com o pacto social o Estado iria surgir sem provocar a sujeição no individuo, porque este Estado, criado pela força coletiva, ia defender a pessoa e a propriedade através da lei. E era na obediência a lei que os indivíduos encontrariam a liberdade plena que tanto almejava.

Ainda, na concepção de Rousseau, o contrato social foi celebrado não só para proteger o indivíduo, mas também, para proteger a propriedade, as diferenças de classes e por fim a escravidão humana, com um governo representativo do povo, não importando a forma (monarquia, aristocracia ou democracia), mas que respeitasse a vontade da maioria.

Para este iluminista quem era soberano era o povo, o Estado era como se fosse um funcionário do soberano, com poderes limitados e sem autonomia. Era por este motivo que Rousseau afirmava que poderia ser adotada qualquer forma de governo, pois qualquer que fosse a escolha teria de submeter ao poder popular, fato que sugere uma valorização da democracia no seu pensamento.

Em síntese, examinou-se as três fórmulas de como sair de um estado de liberdade e de guerra para um estado de liberdade plena. Segundo Bobbio (2000, p.73), eis pois, as três formulas: de liberdade do Estado (Locke), de servidão no Estado (Hobbes), de liberdade no Estado (Rousseau).

Seja qual for a fórmula adotada para o estado de liberdade plena, os indivíduos terão de abdicar da sua liberdade natural em favor da liberdade civil, ou seja, terão de respeitar as novas regras criadas pelo Estado, criado com poder de impor ou proibir determinado comportamento, sob a ameaça de uma sanção.

2.1.4 Fundamentos do lus puniendi Estatal

Conforme exposto, o Estado nasceu para garantir a paz social. Para que ele pudesse atingir seu objetivo lhe foi concedido um instrumento, o *ius puniendi*, traduzido no direito do Estado de estabelecer normas penais e exigir o cumprimento delas. É o que se deduz da explicação de Benthien (2008, p.10), para o surgimento do direito de punir do Estado:

Vale lembrar que a evolução histórica do poder punitivo do Estado encontrase intimamente vinculada com a história do Direito Penal, porquanto do exercício do poder de punir vislumbra-se a materialização do direito repressivo. Contudo, sem que haja um ordenamento jurídico central que atribuía legitimidade ao Estado, não há que se falar em poder punitivo estatal. Por essa razão, pode-se afirmar que um é consequência do Outro.

Nesse diapasão, Greco (2011, p.19), explica as duas faces do poder punitivo estatal :

No que diz respeito especificamente às normas de natureza penal, destacase o chamado *ius puniendi*, que pode ser entendido tanto em *sentido objetivo*, quando o Estado, através do seu Poder Legislativo, e mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo ou impondo determinado comportamento, sob a ameaça de uma sanção, como também em *sentido subjetivo*, quando esse mesmo Estado, através do seu Poder judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer, um fato típico, ilícito e culpável.

Assim, somente o Estado é capaz de assegurar a justa tutela dos bens jurídicos fundamentais através do poder-dever de punir, pois o poder sancionador não é uma faculdade, mas uma obrigação do Soberano. No entanto, o *ius puniendi* só pode ser entendido desta forma, a partir do momento que os indivíduos passaram a viver num Estado de Direito, ou seja, num Estado Liberal.

Nesse sentido, explica Greco (2011, p. 23):

Lei e Estado de Direito, portanto, são denominações indissociáveis, embora a segunda tenha uma abrangência maior do que a primeira. Em sua concepção original, o chamado Estado Liberal de Direito significava que a liberdade do cidadão era a regra e a sua limitação, a exceção, que só

poderia verificar-se através de uma lei formalmente editada (relação de cordenação). Em sentido contrário, o Estado somente podia fazer aquilo que estivesse previamente determinado em uma lei, ou seja, sua liberdade de ação ficava limitada e condicionada à prévia existência de um diploma legal (relação de subordinação).

O mesmo autor leciona que para o governo deste Estado não seja tirânico é necessário que exista uma Constituição que determine a divisão de competências entre os Poderes constituídos (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário) e esclareça os direitos fundamentais do cidadão. Evitando, dessa maneira, que sejam criadas leis inconstitucionais e que estas sejam impostas.

Dentre os papeis desenvolvidos pelass três formas de poder, o que interessa nesse estudo é o desenvolvido pelo Poder Judiciário, guardião da constituição, que tem o condão de exigir o cumprimento das leis, fazendo a Justiça acontecer. Todavia, só haverá justiça se houver o uso da proporcionalidade em relação à infração cometida e a pena aplicada, evidenciando *o ius puniendi* estatal.

Embora o Estado, como dito antes, seja o titular do poder sancionador, não pode fazer o uso desse direito de qualquer maneira, sobretudo nos Estados Democráticos de Direito onde *ius puniendi* encontra-se limitado pelas Constituições e princípios nelas consagrados, a exemplo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na Constituição brasileira e demais princípios inerentes à pena que serão objeto de análise adiante.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS

A doutrina aponta que a ideia de sanção mais antiga encontra-se na Bíblia Sagrada, no Livro de Gênesis, onde é relatado a proibição de Deus ao primeiro casal da terra, de que eles não comam o fruto da árvore do meio do jardim de Éden. O casal influenciado pela serpente desrespeita esta proibição. Então, como punição Deus condena-os às duras penas, observe a transcrição bíblica de Gênesis, capítulo 3,14-20:

Então o Senhor Deus disse à serpente: Porque fizeste isso, serás maldita entre todos os animais e feras dos campos; andarás de rastos sobre o teu

ventre e comerás o pó todos os dias de tua vida. 15 Porei ódio entre ti e a mulher, entre a tua descendência e a dela. Esta te ferirá a cabeça, e tu ferirás o calcanhar. 16 Disse também à mulher: Multiplicarei os sofrimentos de teu parto; darás à luz com dores, teus desejos te impelirão para o teu marido e tu estarás sob o seu domínio. 17 E disse em seguida ao homem: Porque ouviste a voz de tua mulher e comeste do fruto da árvore que eu te havia proibido comer, maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida. 18 Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. 19 Comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra de que foste tirado; porque és pó, e pó te hás de tornar. 20 Adão pôs à sua mulher o nome de Eva, porque ela era a mãe de todos os viventes.

Isso demonstra que desde os primórdios da existência humana, houve a necessidade de criação de regras que garantisse uma convivência pacífica de um determinado grupo de pessoas, e para a transgressão dessas regras uma determinada punição. Greco (2011, p.125), assim, explica:

Todo Grupo social sempre possuiu regras que importavam na punição daquele que praticava atos que eram contrários a seus interesses. Era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a sua existência.

A primeira modalidade de pena surgiu no período da vingança penal, que teve início nos tempos primitivos e prolongou-se até o século XVIII. Esse período evolui em três fases, denominadas de vingança privada, vingança divina e vingança pública. Essas fases não segue uma linha cronológica, pois uma fase convivia com a outra até tornar-se prevalente, para, em seguida passar a conviver e depois ser substituída pela próxima fase.

Na fase privada da vingança, quando cometido um delito, sua penalização ocorria sem limites. Contra a ação do agente poderia ocorrer uma reação da vítima, dos parentes dela ou até mesmo do grupo social que fazia parte. Essa reação era natural e instintiva, que condizia com a realidade da época, não constituindo uma instituição jurídica.

Essa prática é confirmada por Argollo (2007), que assevera:

Na época passada as penas constituíam uma espécie de vingança coletiva e isso levava à aplicação de punições cujas consequências eram muito mais terríveis que os males produzidos pelos delitos. Predominava a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas. (...) Quando se cometia um crime não só a vítima reagia, como

também seus familiares e toda a sua tribo, tomados por um desmedido desejo de vingança e eram extremamente cruéis contra o ofensor, bem como contra todo o seu grupo.

Ainda nesta fase surgiu a Lei de Talião, do latim *talions*, que significa como tal, idêntico. Um novo instrumento moderador da pena que tinha como finalidade fazer com que o agente pagasse o mal causado a alguém com uma sanção que tivesse o valor idêntico ao mal acarretado. Veja as considerações de Rogério Greco (2011, p.127) sobre esse momento:

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que havia sido editada. Isso porque, mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O "olho por olho" e o "dente por dente" traduziam um conceito de Justiça, embora ainda atrelada à vingança privada.

No Código de Hamurabi, vários dispositivos pode ser exemplo do que preconizava a Lei de Talião, a exemplo do art. 219 que determinava que "se um médico fizer uma larga incisão no escravo de um homem livre, e matá-lo, ele deverá substituir o escravo por outro. Na Bíblia Sagrada, também, são encontradas passagens com influência da Lei de Talião como essa do livro de Levítico, 24, 17 que diz "Todo aquele que feri mortalmente um homem será morto". O mesmo acontece da analise da Lei das XII Tábuas, observe o artigo 11 da Tábua VII: Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo".

Posteriormente, ainda na fase da vingança privada, surge a *composição*, onde o ofensor compra sua liberdade com dinheiro, animais ou armas. Segundo as lições de Maggiore (1972, p.245) *apud* Greco (2011, p. 127)

Ao transformar-se o talião em *composição*, se realiza o processo subsequente. Assim, o agravo já não se compensa com um sofrimento pessoal, senão com alguma utilidade material, dada pelo ofensor. O preço de resgate, e já não mais o da vingança, está representado pela entrega de animais, armas, utensílios ou dinheiro. E a proporção entre a reparação e o agravo, está contida às vezes na chamada 'tarifa de composição', em sua medida.

A composição, assim como a Lei de Talião, foi bem aceita, sendo adotada pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo Pentateuco (Hebreus) e pelo Código de Manu (Índia).

Sobre essa época Masson (2013, p. 58), leciona que a aplicação da lei de talião fez "com o passar do tempo, diante do elevado número de infratores, as populações ficavam deformadas, motivo pelo qual se evolui para o *sistema da composição*, forma de conciliação entre o ofensor e o ofendido ou seus familiares, pela prestação pecuniária como forma de reparar o dano (dinheiro da paz). O ofensor comprava sua liberdade, evitando o castigo.

O mesmo autor assevera que "a composição – largamente aceita em sua época – constitui um dos antecedentes da moderna reparação do dano do Direito Civil e das penas pecuniárias". E exemplifica como ela funcionava com um dispositivo das Leis Mosaicas: "Se um homem furtar um boi ou um carneiro, e o matar ou vender, pagará cinco bois pelo boi e quatro carneiro pelo carneiro".

Passe agora a segunda fase, a vingança divina, predominada pelos dogmas religiosos, a pena tinha dupla finalidade, primeiro aplicar a "ira" do divino, ou seja do deus ofendido; segundo repreender o agente infrator. A execução da sanção era administrada pelos sacerdotes, pertencentes a casta superior, eram considerados encarregados da justiça, escolhidos dos deuses.

As penas eram aterrorizantes, desumanas. Na sua maioria, era utilizada a violência contra o corpo do ser humano infrator, causando intimidação ao restante da população para que a infração não viesse ser cometida naquele meio.

O código de Manu, legislação da civilização Indiana, retrata bem essa fase. Sobre as disposições dessa codificação nos ensina Pinheiro (2000, p.52):

Os crimes de injuria eram apenados de forma rigorosa e cruel: língua cortada, estilete de ferro em brasa, óleo fervendo pela boca e multa. Para um insulto ou injúria praticado por um homem da última classe, as penas eram crudelíssimas, como podemos ver, por exemplo: Art. 264 – Que o rei lhe faça derramar óleo fervente na boca e na orelha, se ele tiver a imprudência de dar conselhos aos brâmanes relativamente a seu dever.

A terceira e última fase da vingança, denominada de vingança pública, teve início quando a sociedade já estava mais organizada, com o poder político instituindo no seio da comunidade, por meio da definição de um chefe ou assembleia.

Nesse momento, a pena ia perdendo seu caráter sacro e transformando-se em sanção imposta por uma autoridade pública, pena essa, imposta com base nos interesses sociais.

Visando dar maior estabilidade ao Estado determinou que a partir de então, não mais o ofendido ou o sacerdote, mais o rei, o soberano, era quem teria o poder de penalizar o agente infrator. Ainda assim, as penas continuaram sendo cruéis e desumanas, um exemplo clássico de como funcionava a punição nessa época é a condenação de Damiens narrada por Foucault, na obra Vigiar e Punir (2009, p. 09):

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com o fogo de enxofre e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Sobre esta fase, Greco (2011, p.128) leciona:

Em último estágio, o Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver os conflitos, como também aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente. Era, portanto, o exercício da chamada jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de execultar, ele próprio, as suas decisões.

Pode-se apontar como avanço na forma de punir nesta fase: um afastamento do caráter religioso da pena, seu emprego somente ao autor do fato e sua aplicação restrita ao Estado. No entanto, apesar dos avanços mencionados, o Estado passa a controlar os conflitos impondo medo, usando os mesmos métodos anteriores, ou seja, a violência física.

Nessa suma, não pode deixar de mencionar a contribuição das civilizações antigas, Grécia e Roma, para com a evolução das penas.

A história das penas na Grécia antiga foi marcada pela influencia religiosa, a obediência a Zeus. Mas segundo Bltencourt (2013, p.74) "essa concepção foi superada com a contribuição dos filósofos, tendo Aristóteles antecipado a necessidade do livre-arbítrio, verdadeiro embrião da ideia de culpabilidade, firmado primeiro no campo filosófico para depois ser transportado para o jurídico. Platão –

com as Leis – antecipou a finalidade da pena como meio de defesa social, que deveria intimidar pelo rigorismo, advertindo os indivíduos para não delinquir".

Masson (2013, p. 59), atesta que "na justiça ateniense, as penas passaram a ser dotadas de certa dose de humanidade". Autorizava-se, exemplificativamente, a absolvição do culpado, quando a sua eliminação fosse capaz de prejudicar os inocentes dele dependentes para sobreviver. Pensava-se, no caso, no desenvolvimento da sociedade, e não propriamente no acusado.

Sobre a história do Direito Romano, o mesmo autor (2013, p. 60) certifica que "divide-se em várias etapas, as quais percorrem 22 séculos (de 753 a.C. a 1453 d.C.), passando por grandes transformações".

Bitencourt (2013, p.75), por sua vez, descreve como era as penas no período da Fundação de Roma:

No período da fundação de Roma (753 a.C.), a pena era utilizada com aquele caráter sacral que já referimos, confundindo-se a figura do Rei e do Sacerdote, que dispunham de poderes ilimitados, numa verdadeira simbiose de Direito e religião. Durante a primitiva organização jurídica da Roma monárquica prevaleceu o Direito consuetudinário, que era rígido e formalista. A Lei das XII Tábuas (séc. V a.C) foi o primeiro código romano escrito, que resultou da luta entre patrícios e plebeus. Essa lei inicia o período dos diplomas legais, impondo-se a necessária limitação à vingança privada, adotando a lei de talião, além de admitir a composição.

Sendo prioridade do Império Romano o poder e a prosperidade, não houve preocupação em proteger os direitos fundamentais da força estatal. Mas com o cristianismo, esse problema veio à tona, passando considerar o homem imagem e semelhança de Deus (MASSON, 2013, p.60).

O autor supracitado, menciona como contribuição das leis romanas a distinção entre crimes públicos e crimes privados, a manifestação do princípio da reserva legal e reconhecimento de alguns institutos importantes: nexo causal, dolo, culpa, caso fortuito, inimputabilidade, menoridade, concurso de pessoas, legítima defesa, penas e sua dosagem.

Na Idade Média, merece destaque o Direito Penal germânico e o canônico. Os germânicos "eram povos que, em sua absoluta maioria, não utilizavam a escrita e seu direito era consequentemente, oral e muito influenciado por essa oralidade" (CASTRO, 2010, p.127).

Segundo Bitencourt (2013, p. 77), o Direito germânico "era concebido como uma ordem de paz e sua transgressão como ruptura da paz, pública ou privada, segundo a natureza do crime, privado ou público. A reação à perda da paz, por crime público, autorizava que qualquer pessoa pudesse matar o agressor. Quando se tratasse de crime privado, o transgressor era entregue a à vítima e seus familiares para que exercessem o direito de vingança, que assumia um autêntico dever de vingança de sangue".

A política criminal germânica foi evoluindo, por influência do Direito Romano e do Cristianismo, sendo adotas a Lei de Talião e a composição (MASSON, 2013, p.61), evoluindo, desse modo, da guerra privada para um direito pessoal a partir do século IX, para finalmente, em 1495, com o advento da Paz Territorial Eterna, ser definitivamente banida (BITENCOURT, 2013, p.77).

Já o Direito Canônico, criado pela Igreja Católica Apostólica Romana, inicialmente destinava-se apenas aos seus membros, mas com o enfraquecimento do Estado e sua crescente influência, estendeu-se aos leigos, nos crimes com conotação religiosa. Esse ordenamento jurídico de 1140 serviu de procedimento de inquisição (MASSON, 2013, p.62).

O mesmo autor acrescenta que, nesse Direito, a pena se dirigia à cura do delinquente, à sua recuperação, pois se destinava ao seu arrependimento perante a divindade (*poenas medicinales*), e preponderava o elemento subjetivo para a incriminação de alguém, diferentemente dos germânicos.

Esse direito contribui para o surgimento da prisão moderna, pois a prisão segundo Castro (2010, p.141) "era, nessa época, utilizada como meio processual, já que não existiam prédios construídos para tal fim". De acordo com o pensamento da igreja, a prisão penal não se destinava a castigar o condenado, mas a levá-lo ao isolamento propício à reflexão salvadora, bem como, servia para impedir que ele continuasse a exercer más influências no rebanho cristão (GONZAGA, 1993, p. 135).

No Direito Penal Canônico, conforme afirma Castro (2010, p. 141), as penas eram extremamente variadas, tendo destaque as penas de trabalhos forçados, exílio, degredo e desterro. As penas físicas mais comuns eram acoites, pelourinho, mutilações múltiplas e esmagamento de membros. Também, existiam penas não físicas, a exemplo da "morte civil", da "infâmia", das multas e do confisco de bens do condenado para o tesouro Real.

Na Idade Moderna, destaca-se o pensamento de Beccaria, que publicou a obra Dos Delitos e das Penas (*Dei Delitti e delle Pene*), em 1764, influenciado pelas ideias iluministas de Rousseau e Locke, entre outros filósofos da época.

Zaffaroni e Pierangeli (2013, p.247), descrevendo sobre essa importante obra afirma, "este livro de tão reduzidas dimensões foi sumamente oportuno e seus resultados foram altamente benéficos".

Os autores supracitados se referiu ao criador dessa importante obra, desta forma:

Beccaria foi seguidor de Rousseau quanto ás ideias contratualistas, e disto derivava, como consequência necessária, o princípio de legalidade do delito e da pena. Considerava que as penas deveriam ser proporcionais ao dano social causado. Rejeitava duramente a crueldade inusitada das penas de sua época e a tortura, que era o meio de prova mais usual. Sustentava que se devia abolir a pena de morte, salvo nos delitos que colocavam em perigo a vida da nação.

Beccaria antecipou as ideias que posteriormente a publicação de sua obra, foram consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o documento mais importante da Revolução Francesa, que tinha como princípios liberdade, igualdade e fraternidade. Ele buscou saídas para os problemas da sua época, conforme Castro (2010, p.209):

Os juízes tinham poderes absolutos, a legislação não era clara, o grande objetivo do processo era fazer o réu confessar porque era considerado um "bom termo". O que se fazia para chegar a esse fim era mero detalhe. A igualdade de todos perante a lei era ideia morta do Deuteronômio na Bíblia, a pena era muitas vezes mais contagiosa que determinadas doenças. Todo o sistema funcionava partindo do pressuposto de que o individuo desde que acusado era culpado e o pobre sujeito, culpado ou não, massacrado pela tortura, não tinha como provar a sua inocência.

Beccaria defendia com base no contrato social de Rousseau e na concepção utilitarista da sanção, que a pena deveria ser legalmente prevista antes do fato, deveria ser proporcional ao mal causado, para só depois ser imposta ao infrator pelo juiz. Contrário a vingança consagrou a máxima de que "é melhor prevenir delitos que castigá-los". Quanto a prisão concordava que ela tinha um sentido punitivo e sancionador e insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2013, p. 84).

Desta forma, seu pensamento influenciou a reforma do Direito Penal, e contribui para que a pena de morte fosse extinta do ordenamento jurídico de diversos países e que aos poucos as penas cruéis e desumanas fossem substituídas pelas penas privativas de liberdade que serão objeto de análise.

2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS NO BRASIL

No Brasil colonial, de 1500 a 1822, a legislação que vigorava era a legislação portuguesa. Primeiro vigorou as Ordenações Afonsinas (Código de leis criado no reinado de Dom Afonso V), que em pouco tempo foi substituída pelas Ordenações Manuelinas. As primeiras tiveram sua importância apenas para a elaboração da segunda.

As Ordenações Manuelinas foram editadas para atender um desejo de D. Manuel I, que gostaria de ver seu nome gravado na história legislativa de Portugual. Este diploma era composto dos dispositivos do código anterior que era dividido em cinco livros, mais as leis extravagantes que foram acrescentadas ao novo código.

Sobre as duas codificações Castro (2010, p. 277) assevera:

No tocante a questões penais, muito pouca coisa mudou de uma ordenação para a outra. Os fidalgos continuavam tendo vantagens quando penalizados em detrimento dos plebeus, o crime Lesa majestade continuava sendo considerado pior dos delitos, a pena de morte continuava sendo largamente aplicada, bem como os tormentos como meio de obter confissão e como pena.

As Ordenações Manuelinas foram revogadas em 1603 para dar lugar as Ordenações Filipinas, código de leis criado pelo Rei Felipe III, da Espanha e Filipe II em Portugal.

Este compêndio legal ficou bastante conhecido por conter penas severas, desumanas. Construído sem respeitar os valores fundamentais humanos, continha muitas condutas proibidas, e para estas, punições aflitivas ou a pena capital.

Como não bastasse tanta atrocidade, o grau de punição para quem cometesse o mesmo crime era diferenciado dependendo da classe social ou gênero

(masculino / feminino) que o indivíduo pertencesse. Esse foi o ordenamento legal brasileiro que só foi substituído pela Constituição de 1824.

Nesse momento, nós brasileiros, já éramos independentes de Portugal (desde 1822) e influenciados pelas mudanças causadas pelo movimento iluminista europeu a sociedade brasileira passa pela uma reestruturação dos valores políticos, humanos e sociais.

A população brasileira clamava, nesse oportuno, pela uma legislação sem vínculo com a de Portugal. No âmbito Penal, defendia uma legislação que mostrasse com eficácia a finalidade da pena, ou seja, nos moldes do que foi defendido por Beccaria (pdf. p.08), na pequena grande obra "Dos Delitos e Das Penas", uma legislação que desse respostas para o seguintes problemas:

[...] qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes?

Sob o manto da liberdade social, foi outorgada a primeira Constituição Brasileira (1824). Esta assegurou garantias as liberdades públicas e aos direitos individuais; aboliu penas cruéis; estabeleceu que as cadeias deveriam ser limpas, arejadas; os condenados deveria ser separados de acordo com o crime cometido; vedava a perseguição religiosa e a prisão de indivíduos sem antes haver uma culpa formada contra o mesmo. Tais mudanças só ocorreram de fato a partir de 1830, com o atendimento de um mandamento constitucional. Vejamos, na exposição de Mirabete e Fabbini (2010, p. 23) que,

Proclamada a Independência, previa a constituição de 1824 que se elaborasse nova legislação penal e em 16-12-1830, era sancionado o Código Criminal do Império. De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder legislativo e elaborado pelo Parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela forca, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos.

Algumas décadas se passaram, e o Império se tornou República com o golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca, em 1889. Os militares cientes dos avanços sociais por quais o Brasil estava passando, a exemplo da libertação dos escravos pela Lei Áurea (1888), substitui o Código Criminal pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgando-o em 11 de outubro de 1890.

Virgílio de Matos (2009, p.03) faz a seguinte relação das penas adotadas na legislação ora estudada:

Com o advento do Código Penal da República (1890), apelidado de "o pior Código Penal do mundo", os poderosos da seletividade primária dizem ter abolido a pena de morte, subsistem, no entanto:

- Prisão celular com isolamento e trabalho.
- Prisão com trabalho obrigatório, prisão agrícola ou militar.
- Prisão disciplinar e / ou correcional em estabelecimento industrial, para menores de 21 anos.
- Reclusão cumprida em fortalezas, praças de guerra e quartéis militares.
- Banimento.
- Interdição (pena superior a 6 anos: perda de títulos, emprego, direitos)
- Suspensão e perda de emprego.
- Multa.

A partir dessa relação das penas adotadas no novo código pode-se destacar como a mais importante mudança na legislação penal brasileira ora estudada, a extinção da pena de morte, que atribui-se, historicamente, a um erro judicial, no qual o fazendeiro Manoel Mota Coqueiro tinha sido condenado à forca por ser acusado de uma chacina de uma família de oito colonos, como retratou o Programa Linha Direta, da Rede Globo, em 28 de agosto de 2003, no episódio intitulado de "Fera de Macabu".

O processo estava impregnado de erros, formado por depoimentos falsos. Mais tarde, já depois do cumprimento da pena, descobriu-se que o acusado era inocente. Devido a isto, segundo Rodrigo da Costa Araújo, a pena de morte foi abolida do ordenamento brasileiro por D. Pedro I, que passou a comutar todas as penas de morte em galés perpétuas.

Este código foi muito criticado pelos juristas da época por apresentar imperfeições técnicas e pela deficiência de seus conceitos. Isso deu margem para que tramitasse em 1893, na Câmara dos Deputados, um novo projeto de reforma e que fosse criadas muitas leis extravagantes (MASSON, 2013, p. 69).

Essa remediação só piorava a aplicação da lei e o próprio conhecimento dela pela sociedade. Diante dessa problemática o desembargador Vicente Piragibe ficou

encarregado de promover uma consolidação das leis existentes, promulgada em 1932 (BITENCOURT, 2013, p.91).

Em 1934, houve novas mudanças, foi promulgada a Constituição da República. Quanto a aplicação das penalidades, fez extinguir as penas de banimento, morte, confisco de bens e as de caráter perpétuo. A única exceção é para a pena capital que é assegurada no caso de guerra declarada.

Já em 1937 Vargas deu um golpe de estado para continuar no poder, implantando o Estado Novo. Nessa época Getúlio, com seu autoritarismo militar, outorgou a Constituição afirmando que o poder emanaria do povo, no entanto, este era representado exclusivamente pelo Presidente da República, que é descrito como a autoridade "suprema" do Estado. Não havia, também, a separação de Poderes (CASTRO, 2010, p. 476), pois todo o Poder legislativo, federal, estadual e municipal, foi dissolvido.

Como não poderia ser diferente, novamente a lei penal sofre alterações. Foi solicitada a elaboração do projeto de Código Penal a Alcântara Machado, que o entregou em abril de 1940 a uma comissão que fez alterações em muitos pontos, entrando em vigor, através de decreto, em 1942 (CASTRO, 2010, p. 489). Importante destacar que nesse compêndio legal não tratava de crimes políticos, que desde 1935 passaram a ser tratados em legislação especial.

Após os estudos de Alcântara Machado sobre as mudanças na lei penal é publicado o novo Código Penal em 31 de dezembro de 1940, após ser submetido a uma comissão revisora, integrada por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, que contou com a colaboração de Antônio José da Costa e Silva (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2013, p.204).

Anos mais tarde Vargas é retirado do poder pelo voto. E com esse processo de redemocratização faz-se urgente uma nova ordem constitucional. O Congresso Nacional volta a funcionar e assume tarefas constituintes.

Em setembro de 1946, promulga-se mais uma constituição. Ela exprimia o esforço por superar o Estado autoritário e reistalar a democracia representativa, com o poder sendo exercido por mandatários escolhidos pelo povo, em seu nome e por prazo certo e razoável (MENDES, 2012, p. 113).

No tocante aos direitos individuais, em seu artigo 141, ela assegurava a igualdade de todos perante a lei, a individualização e a personalidade da pena, além

de garantir a prisão só nos casos de flagrante delito ou por ordem escrita, entre outros direitos (CASTRO, 2010, p. 519-521).

Com o advento do golpe militar de 1964 foi ortogado pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica o Código Penal de 1969, e Juntamente com ele, a nova Lei de Segurança Nacional. O povo brasileiro novamente é obrigado a reviver a pena de morte, prisão perpétua, a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos e com a redução das garantias processuais. O primeiro ficou conhecido pelo *vocatio legis* mais longo da nossa história, sendo revogado pela Lei nº 6.578 de 1978 (BITENCOURT, 2013, p.91).

Nessa cronologia da história das penas no Brasil, houve a reforma penal de 1984. A Lei nº 7.209 fez uma reforma da parte geral do Código de 1940. Com esta reforma, pode-se dizer que houve uma evolução na forma de punir, pois foi abolida as penas acessórias e o sistema do duplo binário foi substituído pelo sistema vicariante (responde com a pena criminal ou medida de segurança). Também foi extinta a obrigatoriedade de publicação de sentença e o exílio local, por serem infamantes. Já a perda da função pública, agora, era um dos efeitos da condenação criminal.

Depois desta reforma da parte geral do Código Penal foi promulgada a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, para regular a execução das penas e das medidas de segurança, atendendo o clamor da sociedade.

Quatro anos depois (1988) foi promulgada a Carta Maior, trazendo novas modalidades de sanções e utilizando de nova linguagem no rol constitucionais das penas. Daí surgiu a necessidade de atualização no Código Penal, realizada pela Lei nº 9.714 de 1998. A referida lei alterou os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e abandonou a prisão-albergue.

Dessa pequena síntese histórica das penas, no geral e no Brasil, pode-se afirmar que elas passaram e continua passando pelo um processo de evolução, onde a sanção tem deixado de ser uma vingança de todos contra todos, para ser uma garantia a paz social. Sua aplicação deve ser restrita ao individuo que causar o mal ao bem da vida e proporcional a gravidade do delito para ser entendida como medida de justiça reparadora.

2.4 PENA: CONCEITO, FINALIDADE E PRINCÍPIOS

Depois de percorrer a história das penas num contexto geral até chegar a história delas no Brasil, faz-se necessário saber qual o conceito, a finalidade e os princípios que a norteia no Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição de 1988.

2.4.1 Conceito de pena

A partir de tudo que já foi exposto, é possível conceituar pena como um castigo imposto ao individuo que infringiu as normas de convivência da sociedade da qual é parte. Pois assim assevera Greco (2013, p.471):

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Zafaroni e Pierangeli (2013, p.661), por sua vez, explica que por "coerção Penal" se entende a ação de conter ou de reprimir, que o direito penal exerce sobre os indivíduos que cometeram delitos. Esta é a coerção penal em sentido estrito e sua manifestação é a pena. Esta é, pois, a coerção materialmente penal.

Capez (2011, p. 384) também faz uma definição de pena, antes asseverando que a sanção penal comporta duas espécies: a pena e a medida de segurança. Vamos, então para definição de pena do nobre autor:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

As lições de Masson (2013, p. 557) complementa o pensamento de do autor anteriormente citado, diferenciando pena de medida de segurança:

As penas têm como pressuposto a culpabilidade. Com efeito, crime é o fato típico e ilícito, e a culpabilidade funciona como pressuposto de aplicação da pena. Destinam-se aos imputáveis e aos semi-imputáveis não perigosos. Já as medidas de segurança têm como pressuposto a periculosidade, e dirigem-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis dotados de periculosidade, pois necessitam, no lugar da punição, de especial tratamento curativo.

Após estas explicações o autor supracitado (2013, p. 558), faz sua definição para pena:

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Desta forma, pode-se verificar que a pena é um dos meios que o Estado tem para assegurar a paz social, pois é com ela que Ele tenta conseguir a inviolabilidade dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, promove a readaptação social do delinquente e intimida a comunidade, evitando novos crimes.

2.4.2 Finalidade das Penas

Os estudiosos do Direito Penal muito têm discutido sobre as funções da pena, tendo surgido três teorias que explicam sua finalidade.

A primeira, denomina-se de absoluta ou teoria da retribuição, que defende, segundo Capez (2011, p.385), que a finalidade da pena é punir o autor da infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*punitur quia peccatum est*).

Greco (2013, p. 475) explica porque a sociedade tende a ser a favor dessa teoria:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a satisfazer com essa espécie de "pagamento" ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

A segunda teoria que surgiu para explicar a finalidade da pena foi a teoria relativa, também conhecida como finalista, utilitária ou da prevenção. Por essa teoria, nos dizeres de Capez (2011, p. 385), "a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetum*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque tem medo de receber a punição)."

No mesmo sentido, acrescenta Mirabete (2010, p. 232), que a prevenção especial da pena visa impedir que o delinquente pratique novos crimes, intimidando o e corrigindo-o. Já a prevenção geral da pena visa intimidar todos os componentes da sociedade para não praticarem crimes.

A terceira teoria, adotada pelo nosso Código Penal em seu artigo 59, é a teoria mista ou unificadora da pena, ou segundo Capez (2011, p. 385), ainda denominada de eclética, intermediária ou conciliadora, a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (punitur quia peccatum est ET ne peccetur).

Greco (2013, p. 476) explica que o Código Penal adotou essa teoria porque a parte final do caput do art.59 conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Deste modo, pode-se afirmar que a pena antes tinha uma única finalidade, primeiro de retribuição, onde o Estado impõe a pena ao agente infrator como forma de retribuição (do condenado a sociedade) contra o mal praticado; segundo de prevenção, sem si importar com o tipo de punição (retribuição) tinha como finalidade única prevenir a ocorrência de novas infrações penais. Só que dessa forma a pena

não é eficaz, por isso que surgiu um nova teoria que reuni as finalidades das teorias anteriores, fazendo com que a pena para ser justa deve possuir as finalidades da retribuição, prevenção e ressocialização.

Após destacarmos as finalidades da pena desde a aplicação até a execução, é importante que atentemos para os principais princípios que a norteia.

2.4.3 Princípios Norteadores da Pena

Os princípios são fundamentos que servem de orientação para elaboração, compreensão e aplicação das normas. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos pilares de sustentação da República Federativa no Título I, Dos princípios Fundamentais, artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

Alexandre de Moraes (2014, p. 18) descrevendo sobre os fundamentos da nossa República acrescenta sobre o fundamento ora em estudo:

A dignidade da pessoa humana concede unidade de direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituído-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos E a busca ao Direito à Felicidade.

Do princípio da dignidade da pessoa humana surge o *princípio da* humanidade, também denominado de princípio da limitação da pena que tem como objetivo impor limites ao direito-dever de punir estatal. A Constituição Federal de

1988, no inciso XLVII de seu art. 5º proíbe determinadas penas no nosso ordenamento:

XLVII – Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX:
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Nos ensina Greco (2013, p. 83) que com a proibição dessas penas o nosso ordenamento jurídico está atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana e também dentro da nova postura adotada pelo poder de punir, onde as penas deixam de ser aflitivas, corporais, para serem privativas de liberdade e destas, a penas alternativas.

Capez (2011, p. 40), salienta que o dispositivo mencionado não é o único na constituição que impõem ao legislador e ao intérprete mecanismos de controle de tipos legais, citando, a título de exemplo, a vedação constitucional da tortura e de tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa (art. 5°, III), entre outros exemplos constitucionais e processuais penais.

Outro princípio de grande importância é o princípio da reserva legal ou da estrita legalidade que emana do brocardo *nulla poena sine lege,* ou seja, somente a lei pode cominar a pena. Ele está previsto como cláusula pétrea no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e também encontra amparo no art. 1º do Código Penal (MASSON, 2013, p. 558).

Falando sobre o princípio da legalidade em matéria penal Greco (2013, p. 56), afirma:

É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art.1º do Código penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal.

Das lições dos dois doutrinadores supracitados aduzimos que para respeitar o princípio da legalidade o aplicador do Direito Penal tem de atentar-se para *reserva legal*, ou seja, observar se o fato corresponde à hipótese descrita em lei, se atende a *taxatividade* (se a conduta proibida é descrita como tipo penal) e se respeita a irretroatividade, significando dizer que a proibição da conduta é anterior ao fato, não podendo o indivíduo alegar que não conhecia.

Este mesmo princípio sob a ótica do processo penal reza que os aplicadores do direito não podem de forma discricionária deixar de instaurar um inquérito ou processo penal, como nos ensina Capez (2013, p.77):

Os órgãos incumbidos da persecução penal não podem possuir poderes discricionários para apreciar a conveniência ou a oportunidade da instauração do processo ou inquérito. No caso de infrações penais insignificantes, não pode ser aplicado o princípio *minima non curat praetor*, pois este decorre do princípio da oportunidade, estranho ao processo penal. Assim, a autoridade policial, nos crimes de ação pública, é obrigada a proceder às investigações preliminares, e o órgão do Ministério Público é obrigado a apresentar a respectiva denúncia, desde que se verifique um fato aparentemente delituoso.

O mesmo autor acrescenta que em relação aos crimes de ação pública condicionada e de ação penal privada o titular da ação poderá decidir se vai ou não instaurar o processo penal, pois aqui, contrariamente aos crimes de ação pública, se aplica o princípio da oportunidade.

Este princípio funciona como instrumento limitador do *jus puniendi* estatal e como instrumento garantidor dos direitos individuais.

Outro importante principio é o da *individualização da pena* que nos dizeres de Capez (2011, p. 385), a sua imposição e cumprimento deverão ser individualizadas de acordo com a culpabilidade e o mérito do sentenciado (CF, art. 5°, XLVI).

Completando esse entendimento Masson (2013, p.560) nos ensina que o princípio da individualização desenvolve-se em três planos: legislativo, judicial e administrativo:

No prisma *legislativo*, é respeitado quando o legislador descreve o tipo penal e estabelece as sanções adequadas, indicando precisamente seus limites, mínimo e máximo, e também as circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir as reprimendas cabíveis. A individualização *judicial* complementa a legislativa, pois aquela não pode ser extremamente detalhista, nem é capaz

de prever todas as situações da vida concreta que possam aumentar ou diminuir a sanção penal. É efetivada pelo juiz, quando aplica a pena utilizando-se de todos os instrumentais fornecidos pelos autos da ação penal, em obediência ao sistema trifásico delineado pelo art. 68 do Código Penal (pena privativa de Liberdade), ou ainda ao sistema bifásico inerente à sanção pecuniária (CP, art. 49). Finalmente, a individualização administrativa é efetuada durante a execução da pena, quando o Estado deve zelar por cada condenado de forma singular, mediante tratamento penitenciário ou sistema alternativo no qual se afigure possível a integral realização das finalidades da pena: retribuição, prevenção (geral e especial) e ressocialização.

Alegando a sua violação, esse princípio foi bastante mencionado após a promulgação da Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, porque em seu artigo 2º, § 1º o legislador asseverou que a pena destes tipos de crime seria cumprida integralmente em regime fechado.

Sobre essa alegação o STF posicionou-se, primeiramente, asseverando que não havia violação do princípio pelo dispositivo em comento. Na mesma época o STJ discordou. Com o passar dos anos e com as substituições do ministros no STF, a Suprema Corte mudou seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo.

A discussão foi posta ao fim com a edição da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou a Lei dos Crimes hediondos. Vejamos como ficaram os parágrafos 1º e 2º, do art.2º com a nova redação:

Graças a esse novo entendimento, nesses crimes, a execução da pena começa em regime fechado, mas agora poderá ter a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 ou 3/5, conforme o caso.

Também de grande importância é o princípio da proporcionalidade, que embora sua consagração tenha se dado somente com o constitucionalismo moderno (BITENCOURT, 2013, p.65). Sua origem normativa remonta aos itens 20 e 21 da Magna Carta do Rei João sem Terra, de 1215 (MASSON, 2013, p.44).

 $[\]S \ 1^{\circ}$ A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

[§] 2° A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Este princípio assegura que a pena deve ser proporcional ao ilícito praticado. Desta forma, está proibido os excessos na culminação e aplicação das penas e ao mesmo tempo, também, proíbe penas aquém do mal injusto.

Ainda dissertando sobre este princípio Bitencourt (2013, p. 66), acrescenta que:

Desde o Iluminismo procura-se eliminar, dentro do possível, toda e qualquer intervenção desnecessária do Estado na vida privada dos cidadãos. (...) Com efeito, as ideias do Iluminismo e do Direito natural diminuíram o autoritarismo do Estado, assegurando ao indivíduo um novo espaço na ordem social. Essa orientação, que libertou o indivíduo das velhas e autoritárias relações medievais, implica necessariamente, a recusa de qualquer forma de intervenção ou punição desnecessária ou exagerada. A mudança filosófica de concepção do indivíduo, do Estado e da sociedade impôs, desde então, maior respeito à dignidade humana e a consequente proibição de excesso. Nessa mesma orientação filosófica inserem-se os princípios garantistas, como o da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da lesividade.

Por conseguinte, o princípio da proporcionalidade funciona como mais um instrumento limitador da força estatal, tanto na hora de legislar, quanto na hora de aplicar a pena e depois na execução da mesma.

Não podemos, também, deixar de mencionar o princípio da personalização da pena assegurado no inciso XLV do art. 5º da Constituição de 1988, nestes termos: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Mencionando outras denominações, tais como, princípio da personalidade, intransmissibilidade, intranscendência ou responsabilidade pessoal, Masson (2013, P. 558) assevera:

A pena não pode, em hipótese alguma, ultrapassar a pessoa do condenado (CF, art. 5°, XLV). É vedado alcançar, portanto, familiares do acusado ou pessoas alheias à infração penal. Em síntese, esse postulado impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. É possível, porém que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, compreendidos como efeitos da condenação, sejam, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido (CF, art. 5°, XLV). A pena de multa não poderá ser cobrada dos sucessores do condenado.

Corrobora do mesmo entendimento Greco (2013, p. 80), ao afirmar:

Mesmo considerada legalmente como dívida de valor, a multa é ainda uma das três modalidades de penas previstas pelo art. 32 do Código Penal, razão pela qual pelo simples fato de, a partir da vigência da Lei nº 9.268/96, ser inscrita como dívida ativa da Faenda Pública, passível tão somente de execução, não sendo mais permitida sua convenção em pena privativa de liberdade, não perdeu sua natureza penal e como tal deverá ser tratada, impedindo-se a sua cobrança após a morte do autor da infração. Para reforçar esse entendimento, diz o art. 107, I do Código penal que a morte do agente extingue a punibilidade. Assim, a cobrança da pena de multa aplicada, mesmo sendo considerada dívida de valor, somente pode ser levada a efeito se não houver ocorrido a extinção da punibilidade.

Desse modo, formalmente está assegurado a personalização da pena, pois não dá para assegurar que a pena de multa var ser realmente paga pela pessoa do condenado.

Por fim, mencionamos o princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade, consectário lógico da reserva legal, que sustenta que a pena, se presentes os requisitos necessários para a condenação, não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida (Masson, 2013, P. 559).

No entanto, segundo o mesmo autor, as forças desse princípio é limitada por alguns institutos penais, dos quais são exemplos a prescrição, o perdão judicial, o sursis e o livramento condicional.

Capez complementa o entendimento ensinando que salvo as exceções legais, a pena não pode deixar de ser aplicada sob nenhum fundamento. Assim, por exemplo, o juiz não pode extinguir a pena de multa levando em conta o valor irrisório.

Assim, entende-se que as penas para atenderem sua finalidade, como afirmado por Cesare Beccaria, em "Dos Delitos e Das Penas", é que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.

3 CAUSAS DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Na Antiguidade a prisão servia para a guarda do réu que esperava a decisão judicial sobre o ilícito cometido ou do que aguardava a efetivação das disposições da sentença, não podendo falar em privação de liberdade como sanção penal. Bitencourt (2013, p.578) nos revela como era essa época:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de "antessala" de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e na verdade, uma antecipação da extinção física do individuo.

Na Idade Média o sistema de penas ainda era alicerçado nas penas de morte e nas penas corporais, permanecendo a privação de liberdade com a mesma finalidade da Antiguidade. Mas é nesse período da história que surge a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Bitencourt (2013, p.580) explica cada uma delas:

Na prisão Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real oou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, ou os adversários políticos dos governantes. A prisão de Estado apresentava se sob duas modalidades: a prisão-custódia, onde o réu esperava a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc), ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até perceber o perdão real... Os exemplos mais populares são a "Torre de Londres", a "Bastilha de Paris", "Los Plomos"... A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda. (grifos nossos)

A prisão eclesiástica apresentava-se mais humana e mais suave comparada com os suplícios e as mutilações que ocorria no direito laico, causando grande influência no surgimento da prisão moderna e dos primeiros sistemas penitenciários que surgiram nos Estados Unidos, quais sejam: os sistemas pensilvânico, auburniano e progressivo.

O sistema pensilvânico (ou celular, ou, ainda, filadélfico) teve inicio por volta do ano 1790 e consistia no "isolamento do condenado (solitary confinement), na obrigatoriedade de fazer oração, na abstinência total de bebidas alcoólicas e na aplicação da lei do silêncio. A execução da pena nesse sistema era extremamente torturante e não contribuia para a ressocialização do preso. Bitencourt (2013, p. 165) leciona que esse sistema da forma como foi colocado em prática, "não foi criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais."

Com o desejo de corrigir os defeitos do sistema celular, foi criado o sistema auburniano, em Auburn, Estado americano de Nova Iorque, que permitia o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio (*silent system*) e confinamento solitário durante a noite. No entanto, segundo Bitencourt (2013, p. 167), esse sistema foi duramente criticado devido à adoção de regime disciplinar de influência militar.

A aplicação da pena privativa de liberdade como sanção foi predominando no decurso do século XIX e coincidiu com o abandono dos sistemas anteriormente mencionados e adoção do sistema progressivo que segundo Cardoso (2010):

Esse sistema foi introduzido pelo Capitão Maconochie, na ilha de Norfolk, na Austrália e, depois, por Walter Crofton, na Irlanda. O cumprimento da pena se realizava em três estágios. No primeiro era conhecido como período de provas, o preso era mantido completamente isolado, como acontecia no sistema pensilvânico; como progressão ao primeiro estágio, era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto, como o sistema auburniano, com o isolamento noturno, passando depois de algum tempo para as chamadas *public work- houses*, com vantagens maiores; e por fim a terceiro período permitia o livramento condicional.

Sobre esse sistema penitenciário, Bitencourt (2013, 169) esclarece que sua essência consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador, além de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.

Este sistema, apesar de ter sido um avanço na época de sua implantação, hoje já se encontra em crise. No entanto, com algumas modificações, ainda é

admitido em muitas civilizações modernas, a exemplo do nosso país que administra um sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade conforme observa-se do estabelecido no art. 33, §2º do Código Penal:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso (art.33, §2º, CP).

E no art. 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (art. 112, Lei nº 7.210/1984).

Assim, legalmente, no sistema carcerário brasileiro só o detento que tiver cumprido um sexto da pena no regime anterior e bravatear bom comportamento terá direito a progressão para regime menos gravoso.

Acontece que a pena privativa de liberdade foi desde o século XIX utilizada de forma desenfreada como meio de combater a criminalidade e ressocializar o delinquente, fato este que culminou com grande crise que assola o meio carcerário. Para Costa Neto (2013):

É forçoso reconhecer que a pena de prisão passa por uma grande crise no Brasil, sem condições de oferecer qualidade, oportunidade e, muito menos, a recuperação do apenado. Ao contrário, constitui face violenta e opressiva, servindo apenas para reforçar valores negativos dos condenados, já que os presídios são tidos como um dos maiores redutos de violência e violação dos direitos humanos que se possa imaginar, tratando se de uma realidade penitenciária arcaica.

Ciente da crise prisional faz-se necessário uma análise dos principais problemas que atinge o sistema brasileiro, a fim de que se prove a necessidade ou não da utilização do monitoramento eletrônico de apenados no nosso país.

A análise dos problemas que atinge a sistema carcerário brasileiro será feita utilizando-se dados fornecidos no relatório da CPI do Sistema Carcerário de 2008 e no Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil realizado pelo CNJ em 2014.

3.1 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

No Brasil, existem diferentes tipos de estabelecimentos penais, tendo cada um deles, segundo a Lei de Execução Penal (LEP), uma destinação diferente que serve para fazer a separação dos presos levando em consideração a fase de processo, o regime inicial da execução da pena, o sexo e a idade do apenado.

No título IV da LEP, o legislador elenca várias espécies de estabelecimentos penais definindo a que tipo de detentos cada um é destinado. Resumidamente, segundo Marcão (2012, p. 126):

Os estabelecimentos penais compreendem: 1º) a penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º) a colônia agrícola, industrial, ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; 3º) a casa do albergado, prevista para colher condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; 4º) o centro de observação, onde serão realizados os exames gerais e criminológicos; 5º) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais; e 6º) a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva).

Capez (2011, p. 59) esclarece que a doutrina utiliza-se de outros tipos de classificação, tomando-se como base as diversas categorias de presos, e afirma:

- a) quanto à situação legal do condenado, estabelece-se que o preso provisório ficará separado daquele condenado por sentença transitada em julgado(art. 84, LEP);
- b) quanto ao grau de pena aplicado na sentença, têm-se estabelecimentos de segurança máxima, média e prisão aberta;
- c) quanto à natureza jurídica da sanção, há locais para cumprimento de pena e de medida de segurança;
- d) quanto ao sexo, devem as mulheres ser alojadas em estabelecimentos adequados às suas condições pessoais. Nesse sentido, estatui o art. 5°, XLVIII, da CF.

Fazendo uma comparação da legislação brasileira com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955 pelo o Primeiro Congresso das Nações Unidas para a prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, quanto à separação em categorias de delinquentes onde determina que:

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim: a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada; b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados; c) Pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal; d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Observa-se que a legislação pátria atende a recomendação do referido diploma.

A fim de que os estabelecimentos penais alcance o proposto na legislação, o Ministério da Justiça, orienta que a construção de novas instalações carcerárias deve dispor dos seguintes espaços:

a)instalações de administração, com salas para serviço jurídico, social e psicológico; b) assistência religiosa e culto (capela ecumênica e auditório); c) escola e biblioteca; d) prática de esporte e lazer; e) oficinas de trabalho; f) refeitório; g) cozinha; h) lavanderia; i) enfermaria; j) parlatório; k) visitas reservadas aos familiares; l) cela individual.

Contudo, o sistema prisional brasileiro é composto, na grande maioria por estabelecimentos que não assegura o mínimo de dignidade ao presidiário. Isso foi o que denunciou a CPI do Sistema Carcerário ao afirmar no relatório final que as determinações legais quanto à separação entre presos condenados e provisórios não são respeitadas, que a água é distribuída de forma racionada na maioria dos estabelecimentos, que não existe lavatório e aparelho sanitário nas celas, e quando existe esse último, na sua maioria é um "buraco" no meio da cela sem o mínimo de privacidade.

3.2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Esse é um problema antigo do sistema prisional brasileiro que se alastra desde a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Detenção do Rio de Janeiro, que no início do século XIX já apresentava o número de presos maior do que sua capacidade.

As autoridades prisionais tem tentado resolver esse problema crônico, mas as estatísticas só têm piorado nos últimos anos, pois comparando os dados do relatório da CPI de 2008, onde foi relatado um déficit de 183.383 vagas e do diagnóstico de pessoas presas de 2014, que foi indicado um déficit de 206.307 vagas, desconsiderando os presos do regime aberto em ambos, visto que a maioria cumpre pena em regime domiciliar, deslumbra-se um aumento do déficit de 22.924 vagas em apenas seis anos.

No Diagnóstico de 2014 do CNJ ainda é possível averiguar que o Estado de São Paulo apresenta o maior *déficit* de vagas prisionais, necessitando 90.448 novas vagas. Em seguida, nesse *ranking*, aparece o Estado de Minas gerais com um *déficit* de 21.400 vagas. E logo em seguida aparece os Estado de Pernambuco, necessitando que sejam construídas 21.193 vagas.

A nossa Paraíba, nesse mesmo Diagnóstico, apresenta uma população carcerária de 9.278 presos, sendo que desses 38% são presos provisórios. No entanto o Estado só tem capacidade para abrigar 5.892 detentos, persistindo um déficit de 3.386 vagas incluindo os presos domiciliares.

No Diagnóstico de 2014, o CNJ faz um estudo comparativo entre Brasil, Argentina, México, África do Sul e Alemanha. Quando verificado o número de prisões por cada 100 mil habitantes, constata-se que o Brasil apresenta 358 prisões, seguido pela África do Sul com 294, México com212, Argentina com 149 e Alemanha com 78 prisões.

O estudo faz, ainda, um *ranking* dos 10 países com maior população prisional. O Brasil fica em quarto lugar (563.526), ficando atrás dos Estados Unidos (2.228.424), da China (1.701.344) e da Rússia (676.400), percentuais sem levar em conta as prisões domiciliares. Pois, quando estas são contabilizadas o nosso país sobe para o terceiro lugar, ficando atrás dos Estados Unidos e da China.

As comparações estatísticas tem demonstrado a cada ano o crescimento acelerado da população carcerária. Em matéria veiculada pelo site de notícias UOL, em 17 de agosto de 2014, o jornalista Sergio Kalili noticiou que "A população carcerária brasileira, que é a quarta do mundo quase quintuplicou entre 1992 e 2012; saltou de 114,3 mil para 549,5 mil, segundo dados do ICPS (Centro Internacional para Estudos de Prisão). E continua crescendo. Neste ano, já são 567,6 mil detentos. Somando as pessoas em prisão domiciliar, o número chega a 715,6 mil, de acordo com o CNJ. Se os 373,9 mil mandados de prisão em aberto fossem cumpridos, o total saltaria para mais de um milhão".

Esse problema se agrava mais ainda quando se constata que não ocorre, na mesma velocidade, investimentos em ampliações e construções de estabelecimentos penais, ficando inviável a separação dos apenados considerando a natureza do delito, o sexo e a idade do infrator (art. 5º, XLVIII, CF/88).

Além do mais a superlotação das unidades prisionais é um inconveniente que gera uma infinidade de outros transtornos, a título de exemplo, nas celas por aí desse nosso país com dimensões de continente, os presos são obrigados a conviver em um verdadeiro amontoado. Na hora de dormir uns dormem no chão, outros pendurados em redes ou amarrados às grades das celas. Muitos não têm o mínimo de privacidade quando das necessidades biológicas, pois o banheiro resume-se a um buraco no esgoto no fundo da cela sem nenhuma divisória, demonstrando que não se respeita direito a saúde, a instalações higiênicas e muito menos a individualização de cela.

No relatório da CPI de 2008 são muitos os exemplos da superlotação carcerária, ficando claro o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro, veja estes exemplos:

Em São Paulo, o Centro de Detenção Provisória I, de Pinheiros, tinha 1.026 homens onde caberiam 504; em Ribeirão Preto, interior de São Paulo, 1.500 estavam em espaço onde só deveriam estar 500. A Colônia Agrícola de Mato Grosso do Sul, projetada para acomodar 80 presos já no regime semiaberto, possuía 680, muitos morando debaixo de barracas e na pocilga. A cadeia pública de Contagem, em Minas Gerais, em uma de suas celas tinha 70 presos amontoados em um espaço suficiente para 12 presos (Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário de 2008, p. 244).

Esses exemplos só confirmam veementemente que a superlotação é um dos principais problemas do sistema prisional do Brasil, se não o principal. Sendo a principal causa culminante de rebeliões e inúmeros crimes que acontecem entre as quatro paredes dos estabelecimentos de execução da sanção penal.

3.3 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A Educação é um direito assegurado pela Constituição (art. 205) e no período de aprisionamento do detento a lei assegura que é, também, dever do Estado de proporcionar a assistência educacional que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (LEP, art. 17). Sobre esse dever do Estado, Capez (2011, p. 29) explica:

Em consequência, a assistência educacional prestada aos presos compreende: o ensino de 1º grau, cuja existência é de caráter obrigatório; o ensino profissional, de natureza facultativa; a realizações de convênios com entidades públicas e particulares, que ministram cursos especializados dentro dos estabelecimentos penais; a necessidade de instalação de bibliotecas nesses estabelecimentos.

Sobre o tema Marcão (2012, p. 56) demonstra os pontos positivos que a assistência educacional pode trazer ao apenado e aos estabelecimentos carcerários, além da possibilidade de remição de pena pelo o estudo formal consagrada na LEP pela Lei n. 12.403, de 29 de junho de 2011, veja:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

A pesar dessa bonança que a assistência educacional ao apenado possa causar a toda sociedade, dados do Ministério da Justiça revelam que ainda os investimentos nessa área é de pouca proporção. Pois, segundo o mesmo, pouco

mais de 58 mil, ou 10% dos apenados estudam; dos 563.526 prisioneiros cerca de 5% são analfabetos e 61% não cumpriram a primeira etapa da educação.

Mara Barreto, Coordenadora geral de Reintegração Social e Ensino da diretoria de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça, no seminário sobre Educação Prisional promovido pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aponta os desafios a serem enfrentados na implantação da educação nos presídios;

Tem a capacitação do servidor, tem a questão do financiamento, claro que sim, embora talvez não seja o problema a falta de dinheiro para a educação porque tem, mas falta dinheiro para o sistema prisional como um todo porque não tem servidor para tirar o preso da cela e levá-lo para a sala de aula. Falta estrutura física dentro dos estabelecimentos penais. Como a gente consegue avançar se sequer temos espaço para preso lá dentro. Como consegue dizer a um gestor que precisamos de sala de aula, sendo que ele não tem espaço. Em Tocantins, no final do ano passado, as duas de salas de aula do estabelecimento feminino viraram celas para presa grávida. Por que? Porque não tem espaço para preso. Então, tiram espaço da educação e tiram mesmo. O espaço de trabalho já tiraram há muito tempo, espaço religioso então, acho que foi o primeiro a ser zipado. E assim por diante.

O que fica nítido na fala da coordenadora é que a superlotação aqui também é fator que dificulta a assistência educacional, além de afetar outras áreas da administração prisional, tendo um efeito dominó, precisando que providências sejam tomadas em caráter de urgência.

Nesse ínterim, um dos primeiros passos a serem dados é aprender com a experiência dos outros. Nesse seminário destacou-se a iniciativa do Estado de Pernambuco que ultrapassou a média nacional de 10% matriculando 28,7 % dos apenados do estado. Segundo o Secretário de Educação, José Ricardo Dantas de Oliveira, o feito foi conseguido graças à iniciativa de ofertar vagas para 100% dos apenados, em todas as unidades prisionais do Estado. Isso mesmo, as 19 unidades prisionais do estado conta com escolas.

Os participantes do seminário sobre 'Educação no Sistema Prisional', promovido pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, em maio de 2014, afirmam que a carência de vagas para os presos que querem estudar é o principal problema, mas salienta que o problema poderá ser resolvido sem a necessidade de novas leis e que há recursos suficientes no orçamento federal e estadual para os investimentos necessários, necessitando sim de uma adoção de

plano educacional prisional eficiente. Veja o comentário do presidente da Comissão de Educação, Glauber Braga (PSB/RJ):

Para mim está bastante claro que falta articulação na gestão, apesar de todos os esforços que foram feitos e dos avanços alcançados até aqui. Então, precisa, sim, ter um plano não só dos estados, mas em articulação com a União, definindo claramente como vamos conseguir levar esta oferta educacional para 100% daqueles que possam ter acesso a ela, dos mais de 500 mil que estão hoje nas nossas unidades prisionais. É uma necessidade.

Assim, se as autoridades do sistema prisional nacional já sabem quais os problemas dessa área e como enfrentá-los. Além de terem a certeza que o país conta com os recursos necessários aos primeiros investimentos o que estão esperando para colocar tudo isso em prática? Enquanto isso, a sociedade como um todo espera a execução de um plano onde União e Estados sejam colaboradores para reinserção do apenado ao meio social.

3.4 O TRABALHO ATRÁS DAS GRADES

Sobre esse tema é importante destacar que o mesmo conta com uma proteção do regime jurídico. Antes, porém, o trabalho era obrigatório nas unidades prisionais, sem direito a remuneração, sem a tutela contra os riscos e sem amparo de seguro social (item 53 da Exposição de Motivos da LEP).

Na legislação atual o trabalho do condenado é visto como dever social e condição de dignidade humana com dupla finalidade, quais sejam educativa e produtiva (art. 28, LEP). Marcão (2013, p.95) discorrendo sobre o dispositivo em comento assevera:

São inúmeras e incontáveis as vantagens que decorrem do trabalho do preso, daí por que apontando no art. 28, *caput*, da LEP, como condição de dignidade humana, o que remete à leitura do art. 1º, III, da Constituição Federal, de onde se extrai que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Com o trabalho o preso volta a se sentir útil, poderá ajudar as suas famílias, comprar o que necessita na prisão, ou até mesmo fazer uma poupança para quando voltar viver em sociedade. Desta forma, o tempo passa mais rápido, combatendo a ansiedade e atribuindo responsabilidades ao apenado, entre elas, a de prestar um bom serviço e cumprir horário, fazendo que ele se reinsira mais facilmente no mercado de trabalho ao término da pena.

Para que a dignidade do preso seja respeitada, os agentes aplicadores e fiscalizadores do cumprimento da pena não podem obrigá-lo a trabalhar sem remuneração, nem mesmo dentro dos estabelecimentos penais, pois assim estaria desviando a finalidade da atividade laboral pelos apenados.

No relatório final da CPI do Sistema Penitenciário falando sobre a finalidade do trabalho realizado pelos detentos a comissão consignou:

A finalidade do trabalho não deve ser, em nenhum aspecto, a obtenção do lucro, e sim assegurar que os presos adquiram habilidades que os auxiliarão a obter um emprego após a sua liberdade. Esse princípio há de ser tomado como diretriz na implementação do trabalho nas prisões, e, por ele, o legislador há de se nortear, quando do aperfeiçoamento do arcabouço legal pertinente.

A comissão da CPI destacou este problema porque foi constatado que mais de 80% da população carcerária não trabalha. E os que exercem alguma atividade laboral o fazem em funções que tem pouco ou nenhum espaço no mercado consumidor.

Ademais, nota-se a prevalência dos serviços internos nos estabelecimentos penais sem remuneração, configurando uma verdadeira exploração do preso por parte do Estado. Veja o que a comissão parlamentar viu nas visitas as unidades prisionais do nosso país:

A CPI constatou brutal exploração dos presos por parte do Estado em diversas atividades de manutenção dos estabelecimentos, sem qualquer remuneração, oferecendo como contrapartida apenas a remissão. Em todos os estabelecimentos o Estado explora os presos nos trabalhos de cozinha, limpeza, distribuição de alimentos, serviços de pintura, reforma de prédios e outras atividades, às vezes com carga horária abusiva e ilegal.

E além do mais, comprovou-se que detentos não eram encaminhados ao trabalho externo, permitido legalmente, por que o Estado alegava não ter condições de fazer a escolta. Em relação a esse fato a referida Comissão consignou:

O Estado pode e deve garantir o trabalho externo do preso. A necessidade de escolta e o seu custo não podem ser usadas como desculpa para não garantir atividade laborativa aos internos. É mais barato para o Estado garantir trabalho ao preso do que economizar com escoltas.

Mais recentemente o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça divulgou que 20,4% dos presos em regime fechado, semiaberto e aberto (não inclui egressos) estão envolvidos em atividade laboral interna e externa no país. Mas de toda a população carcerária apenas 2,9% dos detentos tem qualificação profissional. Então, com o intuito de melhorar esses dados o DEPEN em parceria com o MEC programou que nos anos de 2013 e 2014 noventa mil presos passassem por capacitação no Brasil, através do PRONATEC.

Assim, se espera que com essa capacitação o preso consiga através do trabalho combater a ociosidade do cárcere, sendo reeducado e preparado ao convívio social e por fim, tenha a oportunidade de dar continuidade à atividade laboral quando alcançar a liberdade, ficando longe da realidade relatada no relatório final da CPI do Sistema Carcerário.

3.5 A VIOLÊNCIA DENTRO DOS PRESÍDIOS

A vida nos presídios brasileiros é aterrorizante, pois os detentos estão à mercê de todo tipo de violência. O cotidiano é recheado de tensão, medo, repressão, tortura, pressões psicológicas e emocionais. Pois dentro dessas instituições, de forma paralela ou complementar às normas oficiais, quem comanda são os chefes de pavilhões, pertencentes a facções criminosas. Esse problema "não é de hoje" conforme nos mostram essas notícias veiculadas em websites de alcance internacional:

No início da tarde de 2 de outubro (1992), uma discussão entre detentos do pavilhão 9 do Carandiru deu início a um motim. O confronto parou o local. Os presos impediam carcereiros e funcionários de intervir. Rebelados, os presos destruíram boa parte do presídio, levando a segurança a trancar o portão principal e chamar a Polícia Militar para controlar o tumulto que resultou na morte de 111 presos (com adaptações)¹.

Enquanto o Instituto Médico Legal (IML) ainda tentava liberar os corpos dos 27 detentos mortos em uma rebelião ocorrida nesta quarta-feira no Presídio Urso Branco, em Porto Velho, um grupo de detentos ameaçava, no fim da tarde desta quinta, iniciar nova chacina... O IML terminou, às 5h40 desta quinta, o trabalho de identificação dos mortos, entre eles o homicida Gilson Ferreira de Souza, que teve a cabeça decepada e encontrada sem o restante do corpo no pátio do pavilhão de segurança máxima. Até as 8h30, 20 corpos tinham sido liberados para velório. Em um deles, os peritos contaram 63 perfurações... A polícia concluiu que as mortes foram resultados de brigas entre grupos rivais.2 (grifo nosso).

Outro episódio que teve, recentemente, repercussão nacional e internacional foi às barbáries ocorridas no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Pedrinhas, na capital do Maranhão entre dezembro de 2013 e início do ano de 2014. O que mais chamou atenção foi um vídeo divulgado no site do Jornal Folha de São Paulo, em 07 de janeiro de 2014³, onde detentos mostram três presidiários decapitados como sinal de dominação. Segundo as autoridades policiais, os motins e as execuções são resultado de uma briga existente entre facções do interior e da capital. São três as facções que atuam no local: Primeiro comando do Maranhão e Anjos da Morte, formada por presos do interior do estado, e o Bonde dos 40, formada por presos da capital. Esta última é tida como a mais violenta.

Sobre o episódio a Veja divulgou em seu website em 4 de janeiro de 2014, uma reportagem com o juiz auxiliar da presidência do CNJ, Douglas de Melo Martins, autor do relatório de dezembro de 2013 sobre a real situação do CDP de Pedrinhas⁴. O juiz mencionou como principais problemas: a obrigatoriedade de os novos presos se filiarem a uma das facções que comanda o interior do presídio sob ameaça de morte; além de os presos mais "fracos" terem de obrigarem familiares a trazerem drogas para o presídio e permitir que mulheres de sua família sejam abusadas sexualmente pelos lideres do pavilhão.

¹ http://www.terra.com.br/noticias/especial/carandiru/episodio.htm

² http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,matanca-no-urso-branco-alertou autoridades, 20020103p14443-03 de janeiro de 2002

³ http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1394160-presos-filmam-decapitados-empenitenciaria-no-maranhao-veja-video.shtml

http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/barbarie-em-pedrinhas/

Outra constatação feita por Martins é que os agentes penitenciários tinham de negociar com os presos para ter acesso aos pavilhões. Outra denuncia grave feita foi em relação à convivência de portadores de distúrbios psiquiátrico com presos comuns.

O magistrado relatou, também, que presenciou uma situação em que depois de deceparem a cabeça do indivíduo, eles abriram a barriga e a colocaram dentro do corpo, espalhando as vísceras. O juiz disse que durante a vistoria da unidade prisional os detentos jogaram um olho humano nele. Por fim, o juiz constatou que daquela forma não tinha mais condições de manter a integridade física dos presos, seus familiares e de quem frequentasse os presídios de Pedrinhas.

Esse caso foi relatado com detalhes porque é um exemplo da realidade da grande maioria dos presídios nacionais, a exemplo do que foi noticiado Pelo NETV 2ª Edição nos primeiros dias de 2015. O cinegrafista Edison Silva, flagrou presidiários numa luta com facões, onde outros presidiários também armados apartaram a briga, ao mesmo tempo dava para perceber detentos falando ao celular no pátio do Presídio Marcelo Francisco de Araújo, que faz parte do complexo prisional do Curado, antigo Aníbal Bruno, na Zona Oeste do Recife.

Como se vê não mudou a realidade nesse presídio, a não ser para pior, que em 2011 foi considerado o pior do Brasil pelo CNJ e na CPI, em 2008 ficou no 4º lugar no ranking das piores unidades prisionais.

Esses são uns poucos exemplos da realidade aterrorizante das prisões desse imenso Brasil, traduzida por um agente penitenciário do presídio da capital pernambucana a comissão da CPI: "eles fingem que estão presos e nós fingimos que estamos vigiando".

3.6 REINCIDÊNCIA

A reincidência é outro problema do sistema carcerário brasileiro, conceituada por Capez (2013, p. 508) como a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado.

Sobre esse problema Costa Neto(2013) acrescenta:

Trata se de problema que assola a sociedade, e é claro, o sistema penal brasileiro, pois ao invés do detento cumprir sua pena, e não mais retornar à delinquência, se tem o inverso, voltando a cometer delitos e, por consequência, retornando às unidades prisionais.

Esse problema vem sendo monitorado. Em 2008, na CPI do Sistema Carcerário, a reiteração de práticas criminosas foi estimada entre 70% e 85% nas penas privativas de liberdade, enquanto que nas penas e medidas alternativas a taxa não passava de 12% segundo dados do DEPEN.

Entretanto, essa pesquisa leva em consideração, além da reincidência propriamente dita prevista no art. 63 do CPB, a prática de novas infrações no curso da ação penal.

Gomes (2014, s/p) aponta que a reincidência no Brasil, chegou ao percentual, de 47,4% em relação aos homens e 30,1% entre as mulheres, segundo dados do Informe Regional de Desenvolvimento Humano do PNUD (Programa Nações Unidas para o Desenvolvimento) em 2013, mas, nesse caso, só foi considerado como reincidente quem já tinha sido condenado por sentença transitada em julgado.

Novamente, em janeiro de 2014, o portal de notícias R7 divulgou que CNJ mais uma vez estimava a reincidência num percentual de 70%, sendo uma das causas da superlotação carcerária.

Mas como bem salientou a comissão da CPI, no relatório final, a responsabilidade por a reincidência ter chegado a esse patamar no nosso país é do Estado que deixou de assistir o detento em todas as fases da execução da pena:

O Estado que sonegou direitos elementares ao preso, sonega a estes os mesmos direito no interior dos estabelecimentos. Dessa forma, após anos no cárcere, aquele que cumpriu sua obrigação legal é posto na rua sem instrução, sem capacitação, com idade avançada e o que é pior: com o atestado de preso. O resultado dessa combinação de omissões e ações irresponsáveis é a reincidência expressa em novos crimes.

Essa constatação é feita por inúmeros juristas, a exemplo de Assis (2007) que assevera:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas

autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

Isso demonstra o quanto é difícil para um ex-detento conseguir se distanciar do mundo do crime e conseguir a tão sonhada ressocialização, já que ele tem de enfrentar o preconceito demasiado da sociedade.

No portal IG⁵ o sociólogo José Pastore, autor do livro "Trabalho para exinfratores", sobre esse tema sugere que para reduzir esse índice alarmente de reincidência "o primeiro passo é entender a importância de integrar essas pessoas ao mundo do trabalho. O segundo é dispor de programas que atendam às necessidades de quem emprega e de quem precisa se empregar".

O estado de São Paulo teve uma boa iniciativa em relação a essa problemática, reservando 5% das vagas em editais do governo nas áreas de construção civil, serviços, alimentos, jardinagem e limpeza para egressos.

Da exposição das principais causas da crise do sistema prisional brasileiro, ficou demonstrado que a situação dos cárceres chegou a esse ponto por culpa, principalmente, do Estado que deixa de cumprir com o dever de assistência para com seus cidadãos, fazendo com que parte deles se enverede no mundo do crime.

Só que essa omissão do Estado fez com que a criminalidade aumentasse de forma alarmante, exigindo dele providências concretas que faça com que a superlotação, falta de educação e de trabalho, a reincidência entre outros problemas do sistema penal sejam resolvidos ou pelo menos amenizados.

_

⁵ http://economia.ig.com.br/2013-04-07/a-cada-cinco-presos-no-brasil-apenas-um-trabalha.html.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Nos capítulos anteriores estudou-se a evolução das penas no Brasil e no mundo e os problemas que assolam o sistema prisional brasileiro. Neste capítulo, abordar-se-á o monitoramento eletrônico, conceituado como fiscalização à distância do acusado ou condenado. Necessário será conhecer sua origem, objetivos e meios, bem como conhecer as leis que o coloca no cenário nacional.

4.1 ORIGEM DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

O monitoramento eletrônico ou vigilância eletrônica teve sua origem nas experiências dos irmãos Ralph e Robert Shiwtizgebel, realizadas na Universidade de Harvard, nos EUA, no ano de 1960. Segundo Neves (2014, s/p) a chamada "maquina do Dr. Shiwtizgedel" era formada por uma bateria e um transmissor capaz de emitir e receber sinal numa extensão de um quarto de milha. As primeiras experiências foram feitas pelos irmãos no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidentes (Prudente, 2013, s/p).

No entanto, segundo Greco, o monitoramento eletrônico como hoje é utilizado foi idealizado pelo Juiz Jack Love, do estado do Novo México (EUA). Vejamos, segundo o renomado penalista, citando Oliveira (2007), em que o juiz se inspirou para criar essa nova forma de vigiar os apenados:

O mais interessante é que o Juiz Jack Love inspirou-se numa edição de *Amazing Spider-Man* de 1977, na qual o rei do crime havia prendido um bracelete ao Homem-Aranha a fim de monitorar seus passos pelas ruas de Nova Iorque. Após ler a história, o Juiz Jack Love achou que a ideia poderia, efetivamente, ser utilizada no monitoramento de presos, razão pela qual procurou seu amigo Mike Gross, técnico em eletrônica e informática, a fim de persuadi-lo a produzir os receptores que seriam afixados nos pulsos, tal como havia visto na história em quadrinhos. Em 1983, após ter realizado, durante três semanas, testes em si mesmo com o bracelete, o Juiz Jack Love determinou o monitoramento de cinco delinquentes na cidade de Albuquerque, a maior cidade do Estado do Novo México. Nascia, também, naquele momento, conforme nos esclarece Edmundo Oliveira, a National *Incarceration Monitor and Control Services*, a primeira empresa a produzir instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos (Greco, 2011, p.386/387).

Esse é um forte exemplo do ditado popular de que "ora a vida imita a arte, ora a arte imita a vida", pois um capítulo de uma estória em quadrinhos influenciou a criação de um equipamento de utilização real.

A ideia surtiu efeitos positivos, sendo largamente empregada de tal sorte que, em 1988, havia 2.300 presos monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Dez anos mais tarde (1998), o número de monitorados havia alcançado a impressionante marca de 95.000 (Pudente, 2013, s/p).

O Monitoramento eletrônico cruzou as fronteiras dos EUA, e hoje é utilizado por vários países como pena substitutiva da pena privativa de liberdade paga intramuros. Neves (2014, s/p) preleciona:

É importante salientar que muitos países já utilizam o sistema de monitoramento de presos. Podemos citar, além dos Estados Unidos, a Alemanha, Austrália, Bélgica, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, França, Holanda, Inglaterra, Israel, Itália, África do Sul, Noruega, Japão, Hungria, Israel, Nova Zelândia, Portugal, Espanha, Tailândia, Suécia, Suíça, dentre outros, o que vem demonstrar uma forte aceitação do sistema de monitoramento eletrônico, estabelecendo se,em nível mundial, um novo paradigma de execução da pena privativa de liberdade ou de restrição cautelar, bem menos prejudicial do que o cárcere.

Essa nova forma de execução da pena continuou se espalhando pelo mundo. Veja como ela surgiu na América Latina e no Brasil por Prudente (2013, s/p):

Na América Latina, a Província de Buenos Aires foi a primeira a usar esse tipo de tecnologia para vigiar os movimentos de pessoas condenadas pela Justiça (essa modalidade de segurança ainda não é aplicada no resto do país). No Brasil, o governo de São Paulo já estudava desde 2007 a adoção do monitoramento eletrônico dos presos. São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco aprovaram o monitoramento eletrônico de presos em 2008, enquanto o Legislativo do Rio de Janeiro deu o aval no ano passado – 2009. Mato Grosso do Sul e Paraíba – que foi o primeiro Estado a realizar testes – estavam com debates nos legislativos em andamento. Alagoas e Distrito Federal também já realizaram seus testes, que sempre são feitos com presos que concordem em participar da experiência. Todavia, em 2010, a Lei n. 12.258/2010 entra em vigor, regulamentando o monitoramento eletrônico em todo o país.

Mais adiante abordar-se-á como se deu os testes de vigilância eletrônica no Estado da Paraíba, bem como, os avanços trazidos pela Lei nº 12.258/2010 ao Ordenamento Jurídico nacional.

4.2 OBJETIVOS E MEIOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Os problemas do sistema prisional brasileiro também são encontrados na maioria das nações, e a monitoração eletrônica foi criada justamente com a finalidade precípua de resolvê-los. Nos países que já usam essa tecnologia em larga escala são apontadas suas utilidades na redução da superpopulação prisional; diminuição dos custos do preso (estudos na França apontam uma redução de 75 %); diminuição da reincidência criminal; e, aceleração do processo de ressocialização, evitando ou diminuindo os efeitos negativos do aprisionamento (Manfroi, 2013).

Sobre as vantagens da monitoração eletrônica de presos ressalta Freitas (2014):

Baixo custo (se comparado ao presídio tradicional), evita a superpopulação carcerária (aplicação com prudência como medida substitutiva da prisão cautelar), evita o recolhimento de pessoas pouco perigosas junto a criminosos profissionais, possibilita que o condenado ou liberado trabalhe, que pague sua dívida com a vítima do delito, evita a dessocialização do presídio clássico, possibilita o controle da pessoa, evita o contágio criminógeno dos presídios, possibilita a ressocialização alternativa do condenado e é uma forma mais humana (em tese) de cumprimento de pena. Outrossim, pode-se citar, ainda, como vantagens da monitoração eletrônica o seu papel de importante instrumento de segurança da ordem pública na progressão de regimes da pena, assim como a criação de situação benéfica e favorável à ressocialização do apenado na medida em que possibilita a este a convivência com a família, a sociedade, o trabalho e o lazer. O emprego da monitoração eletrônica também ajuda a prevenir o crime e os desvios no cumprimento da pena imposta, contribuindo, assim, para um sistema penal eficaz sob o ponto de vista do papel constitucional do direito penal, qual seja, a garantia dos bens jurídicos e instrumento de realização de direitos fundamentais.

Desse modo, é visível a melhora que o sistema prisional brasileiro poderá ter se for implantado o monitoramento eletrônico em maior escala, em todos os estados do país. Além do mais, o apenado terá a oportunidade de pagar o ilícito cometido, sem se afastar da convivência familiar, benefício esse de grande importância para sua ressocialização.

Quanto aos meios para funcionamento do monitoramento eletrônico, leciona Greco (2011, p.387) que o mesmo pode ser efetuado por uma das quatro opções

técnicas adaptáveis a pessoa em forma de: pulseira; tornozeleira; cinto; ou microchip (implantado no corpo humano).

Nas quatro hipóteses apontadas, segundo ele, a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra a sua pena sem sofrer as influências nefastas do cárcere.

O funcionamento do equipamento de monitoração eletrônica se dá em três gerações, Engel e Polese sobre cada uma dessas técnicas acrescenta :

Nesta linha, possui três gerações tecnológicas, a primeira, na modalidade ativa e passiva, a contar com as tecnologias da telefonia (praticamente em desuso), a segunda, com a operacionalidade do *Global System Positioning* (GPS) e a terceira (ainda experimental), com inovações tecnológicas geradoras de polêmica (Japiassú & Macedo, 2008; Manfroi, 2013). Tais como conflitos de ordem religiosa, médica e ética, já que poderia ser viabilizada através da implantação subcutânea de chips de rádio frequência (RFID) - atualmente existe um protótipo conhecido por *Very Chip* (Becker, 2008) — porém, devido à intervenção corporal que acarreta, entende-se que viola o princípio da dignidade humana e o próprio corpo biológico, com o risco de malefícios, já que os efeitos, do ponto de vista científico, não são conclusivos (faz-se a ressalva de que já estaria sendo aplicada para monitoração de animais domésticos).

Desses meios, o mais utilizado é o da tecnologia de GPS, pois o apenado poderá ser encontrado em qualquer lugar do planeta enquanto estiver ligado ao equipamento. Frisa-se que os equipamentos desse tipo de vigilância são difíceis de serem violados, e quando o são a central de monitoramento recebe mensagens indicando o ocorrido.

4.3 PIONEIRISMO PARAIBANO

A Paraíba foi o primeiro estado a realizar teste de monitoramento eletrônico de presos no Brasil. O fato se deu porque durante uma aula do professor e magistrado Bruno Cézar que explicava o uso desse instrumento nos EUA, quando um aluno disse conhecer uma empresa, de Campina Grande, capaz de produzir uma peça semelhante (ISIDRO, 2009).

Foi daí que surgiu o projeto de extensão da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba – "Liberdade Vigiada, Sociedade Protegida" em parceria com a empresa

INSIEL Tecnologia que desenvolveu um modelo de tornozeleira eletrônica, na modalidade *on line*, com tecnologia GSM, usada em celulares e monitoramento de caminhões via satélite.

Esse modelo de equipamento de vigilância eletrônica foi testado inicialmente por seis detentos voluntários da penitenciaria João Bosco Carneiro da cidade de Guarabira. Os mesmos já participavam do projeto "Prestação Social", em que apenados com bom comportamento presta serviço em obras públicas, numa parceria com a prefeitura da cidade. Ainda assim, os voluntários foram escolhidos a partir de uma triagem feita pela Vara de Execução Penal (Isidro, 2009)).

Os apenados trabalhavam durante o dia nas obras públicas, vigiados eletronicamente e voltavam para o presídio à noite. No período diurno os presos trabalhando pelas ruas da cidade tinham a oportunidade de conversar com as pessoas que estavam livres, o que colabora com a ressocialização daqueles.

O projeto "Liberdade Vigiada, Sociedade Protegida" teve a duração de três anos e nele foi desenvolvido dois tipos de equipamentos. O primeiro pesa 250 gramas e custava entre R\$ 700,00 e R\$ 800,00 reais, na época em que foi desenvolvido. O segundo pesa 100 gramas e custava R\$ 380,00, em 2010, sendo confeccionado em material plástico, a prova d'água (TV ITARARÉ – 2010).

No primeiro ano do projeto os presos voluntários cumpriam as penas em regime semiaberto. Em 2008, o teste foi feito com condenados a prisão domiciliar, que utilizaram um novo modelo de tornozeleira, indentificada como modalidade domiciliar. A voluntária não podia se afastar uma distância maior de que cinco metros da sua residência.

A conclusão do projeto foi satisfatória, teve repercussão nacional, sendo veiculadas inúmeras matérias nos mais renomados jornais e revistas de circulação estadual e nacional e rendeu ao Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Guarabira, Bruno Cesar Azevedo Isidro, o prêmio Innovare de 2009, na categoria juiz individual.

4.4 ADVENTO DAS LEIS 12.258/2010 E 12.403/2011

O monitoramento eletrônico foi instituído oficialmente no nosso país pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de utilização de fiscalização eletrônica quando autorizado à saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar (art. 146-B, LEP).

O art. 146-C da Lei de Execução Penal também foi alterado pela lei em comento para determinar nos seus incisos os cuidados e os deveres que o monitorado deverá ter com o equipamento de vigilância eletrônica, quais sejam: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

No parágrafo único do mesmo dispositivo são determinadas como sanções, caso o monitorado deixe de cumprir seus deveres, a regressão de regime, a revogação da autorização de saída temporária, a revogação da prisão domiciliar ou advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar as sanções anteriores.

Marcão (2013, p. 364) alerta, para que tudo seja formalizado em audiência de advertência a respeito da concessão e aceitação das condições, e que tudo seja reduzido a termo e assinado, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo condenado e seu defensor, que deverão estar presentes ao ato judicial.

É aceitável a preocupação do penalista, pois o descumprimento de tais deveres pode acarretar graves consequências ao apenado, a exemplo da regressão de regime. E Por outro lado o magistrado, que não reduzir a termo a audiência de advertência, estará correndo o risco de a defesa alegar desconhecimento dos deveres mencionados, ficando o juiz impossibilitado de aplicar a sanção ao apenado.

A mesma lei ainda acrescentou o art. 146-D à Lei de Execução Penal, mencionando quando o monitoramento eletrônico poderá ser revogado, determinando que o mesmo poderá ser revogado quando se tornar desnecessário ou inadequado e se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a monitoração ou cometer falta grave.

Em comentário sobre esse dispositivo Marcão (2013, p. 370) assevera que ele está em harmonia com determina o artigo 118 (que trata das hipóteses de

regressão de regime) e o artigo 125 (que trata da revogação da saída temporária quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave) da Lei de Execução Penal.

No ano seguinte a Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, aumentou as possibilidades de uso do monitoramento eletrônico, instituindo entre as medidas cautelares diversas da prisão, no inciso IX, do artigo 319, do Código de Processo Penal, a monitoração eletrônica. Fato que autoriza a vigilância indireta do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Greco, 2011, p.389).

A nova legislação autoriza a utilização dessa nova ferramenta pelos presos provisórios, em substituição a prisão, fazendo com que a vigilância eletrônica ganhe status de sanção, pois na primeira lei ele era visto, somente, como uma ferramenta de fiscalização do cumprimento das medidas judiciais executivas.

Fazendo uma análise das duas leis, Santos (2013), corrobora do mesmo pensamento a afirmar que o monitoramento pode ser visto sob dois prismas:

Na lei nº 12.258, de15 de junho de 2010, o monitoramento pode se dizer que é fiscalização/benefício, uma vez que o monitorado possui uma margem de liberdade de ir e vir, maior do que os que estão encarcerados, submetidos à fiscalização direta do Estado. Já na lei nº 12. 403, de 4 de maio de 2011, o monitoramento é medida cautelar substitutiva à prisão, em que o monitorado é submetido a fiscalização indireta do Estado, não adentrando ao Sistema Penitenciário, salvo se descumprir as medidas aplicadas.

No monitoramento fiscalização/benefício só a autoridade judiciária, ou seja, juiz ou tribunal poderá autorizar. Não sendo atribuição da autoridade administrativa, a exemplo de Diretor de estabelecimento prisional e Secretário de Segurança Pública (Marcão, 2013, p. 363). Enquanto que no monitoramento regulamentado pela Lei nº 12.403/2011, poderá ser decretado pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes, por representação da autoridade policial, no curso da investigação criminal, ou ainda a requerimento do Ministério Público, podendo o juiz aplicar medidas cumulativas (Santos, 2013).

Em 25 de novembro de 2011 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 7.627, que regulamenta o monitoramento eletrônico instituído pelas legislações supracitadas.

No artigo 2º do Decreto a monitoração eletrônica ficou definida como "a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização".

No artigo seguinte o Decreto trata de reforçar os mandamentos do art. 146-C da Lei de Execução Penal, asseverando que a pessoa monitorada deverá receber documento no qual conste, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

O Decreto determina, ainda, que a responsabilidade pela administração e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, devendo as informações e dados da pessoa monitorada ser restrita aos servidores que trabalham no caso concreto para assim ser garantida a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Isso demonstra que a intenção do legislador ao autorizar a monitoração eletrônica de presos é que o monitorado possa pagar sua pena sem ser retirado do convívio social, do convívio familiar e da obrigação laboral, e que ao mesmo tempo as demais pessoas não percebam que ele está sendo monitorado.

4.5 OPINIÕES (DES)FAVORÁVEIS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico de presos como instituído pelas leis supracitadas é alvo de muitas críticas, visto como medida excepcional e auxiliar de fiscalização do preso. Pois, segundo Vaz (2010):

Da maneira como a lei federal acabou entrando em vigor, o ordenamento brasileiro acolheu a monitoração eletrônica de condenados apenas excepcionalmente, em hipóteses restritas. Em lugar de buscar o desafogamento das penitenciárias e a solução da ineficácia do regime aberto, a medida mostra-se somente como auxiliar na fiscalização da saída temporária e da prisão domiciliar. Nesses casos, pode-se até vislumbrar alguma utilidade no uso do equipamento, já que essencialmente permite a localização do condenado.

Para Vaz, o monitoramento eletrônico como autorizado pela Lei nº 12.258/2010 alcançou, na maioria, apenados que já estão fora dos estabelecimentos penais, não havendo diminuição da superlotação das unidades prisionais, mas um agravamento da situação do condenado, ou seja, uma maior privação da liberdade do preso.

Essa é também a opinião de Santos (2013) ao afirmar:

Como fora mencionado, inicialmente, o monitoramento eletrônico de pessoas adentrou a ordem jurídica com o objetivo primordial de reduzir a superlotação nos presídios brasileiros, além de reduzir os altos custos com a pessoa presa. No entanto, após exaustivas discussões, as leis que foram aprovadas preveem o uso da referida fiscalização, somente, nas hipóteses de prisão domiciliar, saída temporário no regime semiaberto e como medida cautelar, aplicada pelo juiz quando não decretada a prisão preventiva e a medida cautelar for suficiente para o caso específico.

A autora acredita que com essa limitação de hipóteses em que o monitoramento eletrônico é empregado, dificilmente o instrumento atingirá os objetivos desejados, quais sejam: diminuição da população carcerária e dos custos com pessoas presas.

Sobre esse novo instituto da legislação penal brasileira os psicólogos Engel e Polese pondera:

Em outras palavras, é necessário pensarmos, neste cenário, em que a prisão sai também para fora do cárcere tradicional, em como zelar para que o princípio da intranscendência da pena não seja violado, sumariamente, também porque o mesmo consta na cláusula pétrea do país (art. 5º, inc. XLV). E de que, pensemos também em formas de realizar o apoio e o acompanhamento das pessoas em situação de monitoramento eletrônico, voltado para incluí-las em redes de apoio, assistenciais e/ou intersetoriais, garantir direitos fundamentais, dignidade e a concreta inserção em territórios e comunidades. Recuperar pessoas ("se podemos dizer assim") é muito mais que apenas vigiá-las para não reincidirem em delitos.

Faz sentido a preocupação dos psicólogos, o monitoramento eletrônico não pode ser visto como a solução para todos os problemas carcerários, sendo necessário que junto da sua implantação haja outros programas que forneça meios ao acusado ou condenado para sua ressocialização, através da educação e do trabalho.

Muito se discutiu e discute até hoje, se com a vigilância eletrônica há violação da dignidade da pessoa presa. Sobre o tema Nucci (2012, p.1053 - 1054) leciona:

É natural exista fiscalização, pois nem todos os sentenciados cumprem, à risca, as condições impostas. Aliás, se não houvesse o controle, jamais se saberia se o sistema instituído tem resultado positivo. Em segundo ponto, sabendo-se essencial a fiscalização, pode ela se concretizar por meio humano ou eletrônico. (...) Em terceiro lugar, o monitoramento eletrônico se faz discretamente, sem alarde, funcionando como um autêntico vigia oculto, de maneira que não denigra a imagem do sentenciado, nem o exponha ao ridículo. (...) Finalmente, privilegiar a liberdade do sentenciado, ainda que monitorado, é o mais adequado caminho para sua reintegração social.

Outros doutrinadores corroboram do mesmo entendimento, a exemplo da Professora e Procuradora de Justiça Sheilla Neves (2014, s/p), que categoricamente afirma:

Ao contrário do que apregoam alguns, o sistema eletrônico de vigilância surge em socorro da dignidade da pessoa humana, pois além de evitar o ingresso de acusados da prática de determinados ilícitos penais em um sistema débil e perverso, acelera a saída dos que no cárcere se encontram. Acrescente-se que o monitoramento eletrônico, ao afastar o sujeito do cárcere, facilita a manutenção dos laços familiares e o exercício da atividade laborativa, propiciando a sua reinserção na sociedade, com a consequente diminuição da reincidência e da taxa de ocupação dos presídios. Isto sem falar da redução dos custos originários do encarceramento. Todavia, o monitoramento eletrônico, para possuir legitimidade, há de ser imposto, tanto na legislação quanto ao indivíduo, pelo juiz, de forma criteriosa. A utilização da tornozeleira, da caneleira ou do cinto não deve causar constrangimentos, evitando-se a sua desnecessária exposição e, com isto, a estigmatização do monitorado.

No mesmo sentido, Greco (2011, p.396) sustenta:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja lovável, não podemos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como já afirmamos, o direito de não ser torturado ou escravizado. Não podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarmos qualquer comportamento, mesmo os benefícios à pessoa humana. No caso do monitoramento eletrônico, entendemos que, entre colocar o condenado num sistema falido que, em vez de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda certeza, será preferível o seu controle pelo Estado em algum local *extramuros*, previamente determinado. Esse local poderá ser a sua própria residência, ou outro qualquer, que viabilize a execução da pena, com o seu perfeito controle.

Assim, apesar das opiniões contrárias, o monitoramento eletrônico de presos é visto pela doutrina majoritária com bons olhos. Não implicando atentado contra o princípio da dignidade da pessoa humana, possuindo um grau de lesividade, consideravelmente, menor que a privação de liberdade do cárcere.

Dessa maneira, o monitoramento eletrônico como assegurado nas leis estudadas anteriormente, possibilita que no nosso país, o acusado possa responder o processo vigiado extramuros e que o condenado tenha a alternativa de cumprir a pena imposta longe de presídios superlotados, violentos e sem o mínimo de higiene, além de permanecer na sua atividade laboral e ao lado dos seus familiares.

Restando, aos estados da Federação, a aplicação do instrumento ora estudado, ou nos que já o implantou a sua ampliação, para que a pena realmente atinja suas finalidades, quais sejam: retributiva, preventiva e ressocializadora.

4.6 IMPLANTAÇÃO PRÁTICA DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NOS ESTADOS BRASILEIROS

Como foi demonstrado o monitoramento eletrônico de presos no Brasil é autorizado desde 2010 na saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar e como modalidade de prisão provisória desde 2011. Daí surge o interesse de sabermos como anda, na prática, a implantação desse instrumento em cada estado da Federação.

No estado do Amazonas 1000 tornozeleiras foram deixadas a disposição da Justiça no mês de abril de 2014. O titular da Secretaria de Justiça do Amazonas (SEJUS), Coronel Louismar Bonates, disse que o uso do novo sistema representa economia para o estado que na ocasião possuía 800 presidiários no semiaberto, gastando cerca de R\$ 3 mil por mês para manter cada detento, enquanto o custo da tornozeleira é de R\$ 600,00.6 (PORTAL G1- Amazonas).

-

⁶ TOLEDANO, Diego. G1 AM. **Presos usarão tornozeleiras em 5 dias, e Sejus-AM prevê melhora em lotação.** 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/03/presos-usaraotornozeleiras-em-5-dias-e-sejus-am-preve-melhora-em-lotacao.html>. Acesso em: 17 fev. 2014.

O secretário informou, também na mesma entrevista, que o sistema será utilizado, inicialmente, apenas na capital e, posteriormente, em alguns municípios do Amazonas que possuam Internet de alta velocidade.

O Judiciário é quem analisará quais os presos estão aptos a participar dessa nova modalidade de prisão. O desembargador Sabino Marques informou que será autorizado o monitoramento eletrônico aos apenados que atingirem os mesmos requisitos para a concessão da liberdade provisória. E acrescenta, a decisão de usar ou não o recurso é do preso, que poderá escolher entre continuar no estabelecimento prisional ou cumprir o resto da pena em casa (prisão domiciliar), trabalhando e no aconchego familiar, porém monitorado indiretamente.⁷ (Portal acrítica.com)

No estado do Acre, a cidade Cruzeiro do Sul implantou o sistema de monitoriamento eletrônico em 30 de abril de 2012, no mês seguinte o sistema também foi implantado na capital Rio Branco. Nessa primeira remessa foram disponibilizados 400 equipamentos em todo o estado. Em março de 2014 o estado contava com 191 presos monitorados eletronicamente e tinha a meta de chegar aos 700 reeducandos até o fim do ano.⁸ (PORTAL ac24horas).

No Pará, em março de 2014, existiam 125 presos em monitoramento eletrônico. Sua central de Monitoramento eletrônico é referencia nacional, e conta com ajuda de 180 câmeras instaladas em pontos estratégicos da Região Metropolitana de Belém que também acompanham os internos 24 horas por dia⁹, segundo informações da Superintendência do Sistema Penitenciário do estado do Pará - SUSIPE.

No estado de Rondônia, em maio de 2013 havia mais de 240 presos do semiaberto cumprindo pena em regime domiciliar monitorados por equipamento eletrônico. O Tribunal de Justiça do estado espediu portaria informando que podem ser beneficiados por esse sistema os presos do regime semiaberto condenados no

⁷ QUEIROZ, JOANA. Portal A Crítica. Detentos de Manaus já estão sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas. 2014. Disponível

em:m:<a href="mailto:rmczeleiraseletronicasmonitoramdetentosmonitoramdete

PORTAL AC24HORAS. **Presos recebem tornozeleira eletrônica no Acre**. 2014. Disponível em:http://www.ac24horas.com/2014/03/07/presosrecebemtornozeleiraeletronicaacre . Acesso em: 17 fev. 2015.

⁹ SUSIPE-PA. **Central de Monitoramento Eletrônico de presos no Pará é referência nacional**. 2014. Disponível em:< http://www.susipe.pa. gov.br/noticias/central-de-monitoramento-eletr%C3%B4nico-de-presos-no-par%C3% A1-%C3%A9-refer%C3% AAncia-nacional>. Acesso em 17 fev. 2015.

máximo até dez anos de pena, os que têm emprego ou proposta de emprego e os que estudam. (Portal Defensoria Pública do estado de Rondônia).

Nos estados de Amapá, Roraima e Tocantins ainda não foram implantados sistemas de monitoramento eletrônico de presos. O primeiro alegou falta de verba e ausência de internet em banda larga. O segundo não tem previsão ou projeto para implantação da vigilância eletrônica. O terceiro não tem previsão para implantação do sistema, mas realizará estudo sobre o tema (Manfroi, 2013).

O monitoramento eletrônico de presos no estado do Ceará começou em abril de 2014 com a implantação do programa de monitoramento eletrônico de infratores da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/06 - na cidade de Fortaleza¹¹ (PORTAL CNJ).

Em setembro, cinco meses depois da implantação, a secretária de Justiça e Cidadania do Estado, Mariana Lobo, em reunião com a desembargadora Francisca Adelineide Viana, presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do Tribunal de Justiça do Ceará, com objetivo de debater a ampliação do programa para o interior, anunciou que estava sendo feita licitação para a aquisição de 1,5 mil tornozeleiras eletrônicas, sendo 100 desses equipamentos destinados a casos de violência doméstica.¹² (PORTAL CNJ).

O monitoramento eletrônico de presos foi implantado em Alagoas em 2011, objetivando contornar o problema de superlotação no sistema prisional do estado. (Portal 96.com).

Em maio de 2014 o estado fazia a monitoração eletrônica de 375 presos. No entanto, o superintendente-geral de Administração Penitenciária, Carlos Luna, denunciou que o estado não tem estabelecimento adequado para o regime semiaberto e presos estão sendo colocados em liberdade mesmo sem o equipamento eletrônico, pois o estado tem carência de mil equipamentos¹⁴ (PORTAL gazetaweb.com).

¹⁴ CARVALHO, Regina. Gazetaweb.com. **Estado não dispõe de tornozeleiras e detentos ganham as ruas em Alagoas**. 2014. Disponível em: http://gazetaweb.globo.com/noticia.php?c=369509&e=6. Acesso em: 17 fev. 2015.

-

¹⁰ Disponível em: Acesso em 17 fev. 2015.

¹¹ PORTAL CNJ. **Ceará prepara ampliação de monitoramento eletrônico.** 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/29602-coordenadoria-da-mulher-e-sejus-discutem-ampliacao-do-programa-de-monitoramento-eletronico. Acesso em: 17 fev. 2015.

https://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/29602-coordenadoria-da-mulher-e-sejus-discutem-ampliacao-do-programa-de-monitoramento-eletronico">https://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/29602-coordenadoria-da-mulher-e-sejus-discutem-ampliacao-do-programa-de-monitoramento-eletronico. Acesso em: 17 fev. 2015.

¹³ PORTAL 96.COM. **Dois detentos monitorados por tornozeleiras são presos**. 2015. Disponível em: http://www.portal96.com/v4/noticias/editoria/alagoas/dois-detentos-monitorados-por-tornozeleiras-sao-presos/32387>. Acesso em: 17 fev. 2015.

No estado do Maranhão o monitoramento eletrônico foi implantado em novembro de 2014, com a expectativa de reduzir a superlotação carcerária e reduzir os gastos com apenados. O governo do estado adquiriu 155 tornozeleiras, com peso unitário de 160 gramas e com um custo médio mensal de R\$ 240,00.¹⁵ (Portal G1 - Maranhão).

Em abril de 2014 começou a utilização das tornozeleiras eletrônicas por presos do estado da Paraíba. Os apenados serão vigiados pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos (CEMEP), instalado na sede da Secretaria de Administração Penitenciária em João Pessoa. A implantação, ainda está em fase de teste e resulta da parceria com Fundo Penitenciário Nacional. (Portal Correio).

O Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos (CEMER) do estado de Pernambuco foi inaugurado em 07 de novembro de 2011, contando com 40 profissionais especializados que receberam a missão de vigiar cerca de mil presos. (Portal pernambuco.com).

Este ano, em 10 de fevereiro, o Gerente do CEMER, Ricardo de Medeiros, confirmou que 600 presos do regime semiaberto terão as tornozeleiras eletrônicas retiradas para que as mesmas sejam utilizadas pelos presos que vão sair das unidades nos períodos de salvo-conduto (os presos podem passar 15 dias na casa de familiares, sem ter que retornar para os presídios à noite) e possam ser monitorados¹⁸ (Portal Agreste Agora).

Na mesma entrevista, o gerente explicou que a medida é necessária e provisória, até que o estado possa adquirir mais equipamentos e custear R\$ 234, 00 mensal por cada um.

_

¹⁵ PORTAL G1 MA. **Medida visa diminuir o impacto da crise instalada no sistema prisional no MA. Detentos beneficiados vão poder cumprir prisão domiciliar**. 2014. Disponível em: http://g1. globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/11/central-de-monitoramento-eletronico-de-presos-comeca-funcionar-no-ma.html>. Acesso em: 17 fev. 2015.

¹⁶ PORTAL CORREIO. **Penitenciárias da Paraíba testam tornozeleira eletrônica em detentos, para tentar reduzir superlotação**. 2014. Disponível em:

http://portalcorreio.uol.com.br/noticias/policia/seguranca/2014/04/08/nws,238373,8,409,noticias,2190penitenciariasparaibatestamtorn.... Acesso em: 17 fev. 2015.

¹⁷ PORTAL PERNAMBUCO.COM. **Pernambuco ganha centro de monitoramento eletrônico de reeducandos**. 2011. Disponível em: http://www.old.pernambuco.com/ ultimas/nota.asp?materia=20111107074059>. Acesso em: 17 fev. 2015.

¹⁸ PORTAL AGRESTE AGORA. **Tornozeleiras de 600 presos serão retiradas em PE. 2014.** Disponível em: < http://www.agresteagora.com/tornozeleiras-de-600-presos-serao-retiradas-em-pe/>. Acesso em: 17 fev. 2015.

Foi inaugurada a Central de Vigilância Eletrônica da Secretaria de Justiça do Piauí em 28 de maio de 2013 e apresentado o modelo de tornozeleira eletrônica que foi alugado para a implantação do sistema no estado. (PORTAL G1 Piauí).

A primeira tornozeleira foi utilizada em 17 de setembro de 2013, restando 499 para serem utilizadas até o fim do mês.²⁰ (PORTAL odia.com). No entanto o primeiro beneficiado pela utilização do instrumento se livrou do equipamento em 48 horas (Portal UOL).

Já no mês de dezembro a jornalista Aliny Gama do Portal UOL²¹ denunciou que o estado estava gastando seis vezes mais o que se gasta normalmente com a ressocialização de presos. O estado em três meses de utilização do sistema de monitoração eletrônica gastou R\$ 870 mil com o monitoramento de 30 presos. Os valores foram contestados pela Controladoria Geral do Estado, que recomendou a suspenção dos pagamentos a empresa contratada, UE Brasil Tecnologias LTDA – ME, devido a suspeita de superfaturamento.

A implantação do Monitoriamento de presos no estado de Sergipe poderá acontecer ainda este ano (2015) segundo anunciado em reunião com representantes da SSP, Associação dos Delegados Polícia de Sergipe (ADEPOL), Procuradoria Geral do Estado (PGE), Ministério Público Estadual (MPE) e Secretaria de Estado de Direitos Humanos²² (Portal Infornet).

O estado baiano divulgou em 2011 que existia projeto e o governo abriria licitação (Manfroi, 2013). No entanto não foi encontrado notícias atuais sobre o assunto. Em relação ao estado do Rio Grande do Norte, também não foi encontradas notícias sobre a implantação do sistema eletrônico de monitoramento, sendo que em 2011 o governo afirmou que iria fazer testes, mas estava sem verba para implantar (Manfroi, 2013).

Governo de Mato Grosso iniciou, em 3 de setembro de 2014, o monitoramento de presos com tornozeleira eletrônica. Na ocasião, 18 detentos

¹⁹ ARAÚJO, Gilcilene; ANDRADE, Patrícia. G1 Pl. **Piauí fará monitoramento eletrônico de 500 presos a partir de tornozeleiras.** 2013. Disponível em: < http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/05/piaui-faramonitoramento-eletronico-de-500-presos-partir-de-tornozeleiras.html>. Acesso em: 17 fev. 2015. ²⁰ PORTAL O DIA. **Testada a 1ª tornozeleira eletrônica no Pl.** 2013. Disponível em:

http://www.portalodia.com/noticias/policia/testada-a-1a-tornozeleira-eletronica-no-pi-180823.html. Acesso em: 17 fev. 2015.

²¹ GAMA, Aliny. **PI gasta R\$ 870 mil em tornozeleiras e só 30 presos usam**. 2013. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/12/05/piaui-gasta-r-870-mil-em-tornozeleiras-eletronicas-e-apenas-30-presos-usam-equipamentos.htm. Acesso em: 17 fev.2015.

²² INFORNET. **Sergipe começará a usar tornozeleira eletrônica em 2015.** 2014. Disponível em: http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=165800>. Acesso em: 17 fev. 2015.

tiveram o equipamento acoplado ao corpo. As tornozeleiras, que foram adquiridas pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) e terão custo mensal de R\$ 214 cada, também serão usadas por presos do regime fechado que estudem ou trabalhem, e por pessoas que tenham sido presas por crimes previstos na lei Maria da Penha.²³ (PORTAL G1 – Mato Grosso)

Em Mato Grosso do Sul, o monitoramento eletrônico será implantado este ano (2015), pois o estado celebrou convênio com o Ministério da Justiça que arcará com R\$ 900 mil e o estado com R\$ 100 mil, sendo assim liberado R\$ 1 milhão para a instalação da central de monitoração e para aquisição dos primeiros equipamentos de monitoração.²⁴ (Portal Correio do Estado).

No estado de Goiás, o Programa de Monitoramento Eletrônico de Presos foi inaugurado em 10 de março de 2014, com a apresentação das tornozeleiras que serão utilizadas em presos do estado. Nesta primeira remessa foram entregues 500 tornozeleiras e 200 equipamentos de proteção à vítima de violência doméstica. O estado espera contar com quatro mil equipamentos em três anos.²⁵ (Portal SSP Goiás).

Em Minas Gerais, a vigilância eletrônica de presos teve início em dezembro de 2012. No mês de abril de 2014 a Secretaria de Defesa Social anunciou que o estado chegou a marca de 1500 monitorados e a previsão é que, até o fim de 2015, este número chegue a quatro mil.²⁶ (Portal Estado de Minas)

O monitoramento eletrônico de presos no estado de São Paulo teve início em 2010, onde o programa foi considerado um sucesso (Manfroi, 2013). Mas em abril 2014 o jornal o Estadão²⁷ informou que o estado deixa de controlar 5 mil decisões judiciais por falta de tornozeleiras eletrônicas.

_

²³ HOLLAND, Carolina. G1 MT. **Governo de MT inicia monitoramento de presos por tornozeleira eletrônica.** Disponível em: http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/09/governo-de-mt-inicia-monitoramento-de-presos-por tornozeleira-eletronica.html. Acesso em: 17 fev. 2015.

²⁴ CORREIO DO ESTADO. **Em Mato Grosso do Sul, presos começarão a usar tornozeleiras**. 2015. Disponível em: http://www.correiodoestado.com.br/cidades/presos-de-ms-comecarao-a-usar-tornozeleiras-este/237278/. Acesso em: 17 fev. 2015.

²⁵ SSP- GO. **Lançado monitoramento de presos por tornozeleiras eletrônicas**. 2014. Disponível em: http://www.ssp.go.gov.br/noticias/lancado-monitoramento-de presos -por-tornozeleiras-eletronicas.html>. Acesso em: 17 fev. 2015.

²⁶ ESTADO DE MINAS. **Minas Gerais chega a 1,5 mil presos com tornozeleira eletrônica**. 2014. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/04/30/interna_gerais,524202/minas-gerais-chega-a-1-5-mil-presos-com-tornozeleira-eletronica.shtml . Acesso em: 17 fev. 2015.

²⁷ BOTTINI FILHO, LUCIANO. ESTADÃO. Sem tornozeleira eletrônica, SP deixa de fiscalizar 5 mil decisões judiciais. 2014. Disponível em: http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sem-tornozeleira-eletronica-sp-deixa-de-fiscalizar-5-mil-decisões-judiciais,1156452. Acesso em: 17 fev. 2015.

No Espírito Santo, os apenados podem ser beneficiados com o monitoramento desde dezembro de 2014. Segundo a Secretaria de Justiça do estado (SEJUS), o acessório é destinado a presos do regime semiaberto e presos provisórios, cujas penas não ultrapassem quatro anos de detenção. A determinação do uso da fiscalização eletrônica será definida pelo Poder Judiciário. Ainda de acordo com a SEJUS, os presos que usarem esse tipo de mecanismo vão representar uma economia de cerca de R\$ 2.300, por mês, para o estado.²⁸ (G1 Espírito Santo).

No estado do Rio de Janeiro, o monitoramento eletrônico de presos teve início em abril de 2011, sendo beneficiados 136 apenados que cumpriam o regime de prisão albergue domiciliar (Manfroi, 2013). Em março de 2014 o estado monitorava 1900 detentos. Desses 400 estavam testando o modelo de tornozeleira da empresa *SpaceCom*. O modelo recebeu muitas reclamações dos usuários que caracterizou o aparelho como de baixa qualidade, pois tinha que ser recarregada a bateria duas vezes ao dia, que durante o carregamento o apenado tinha que ficar preso a tomada e que o aparelho soltava sinais sonoros a cada dez minutos²⁹ (PORTAL Extra).

O Paraná inaugurou no dia primeiro de outubro de 2014 o programa de rastreamento eletrônico de presos. Nesta fase de teste 15 presas do Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba foram beneficiadas com a nova modalidade de pena. O objetivo do Estado é contratar 5000 tornozeleiras e resolver o problema da superlotação carcerária, além de acelerar a ressocialização dos apenados. O Custo mensal com cada preso monitorado é de R\$ 241,00, enquanto que o custo com um preso tradicional é de cerca de R\$ 2.000,00.30 (Portal Banda B).

O estado de Santa Catarina, em 2011, tinha feito testes com 285 presos e estava estudando novas tecnologias para a redução de custos (Manfroi, 2013). Em julho de 2014 o estado voltou a fazer novos testes com tecnologia de duas empresas, para descobrir qual melhor se adéqua aos fins que o estado almeja. Os testes foram feitos com 100 detentos da cidade de Blumenau. O gasto mensal com

²⁹ EXTRA. **Troca de tornozeleira eletrônica faz preso do Rio ter de ficar ligado na tomada.** 2014. Disponível em: http://extra.globo.com/casos-de-policia/troca-de-tornozeleira-eletronica-faz-preso-do-rio-ter-de-ficar-ligado-na-tomada-11963034.html>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_

²⁸ PORTAL G1 ES. **Presos do ES vão usar tornozeleira que monitora movimentação**. Disponível em: < http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/12/presos-do-es-vao-usar-tornozeleira-que-monitora-movimentacao.html>. Acesso em: 17 fev. 2015.

³⁰ PORTAL BANDA B. **Presas do Paraná começam a usar tornozeleira eletrônica para cumprir pena em casa**. 2014. Disponível em: < http://www.bandab.com.br/jornalismo/presas-parana-comecam-usar-tornozeleira-eletronica-para-cumprir-pena-em-casa/>. Acesso em: 18 fev. 2015.

cada equipamento é de aproximadamente R\$ 600,00.31 Ainda não foram revelados os resultados do teste.

O programa de Monitoramento Eletrônico de Sentenciados e/ou Provisórios foi apresentado a sociedade do Rio grande do Sul em 15 de maio de 2013. A Superientendência de Serviços Penitenciários ficou responsável para fazer o monitoramento inicial de 60 presos que aderiram ao programa. Além da adesão voluntária, eles tem de estar trabalhando, ter residência fixa e boa disciplina. Após o preso assinar o documento concordando em participar do programa é preciso que a Vara de Execução Criminal defira o pedido, autorizando sua participação. O custo com cada equipamento é de R\$ 260,00 por mês. O programa conta com uma rede de atendimento composta de psicólogos e assistentes sociais que farão visitas às residências dos apenados.³² (SUSEPE).

Em seis meses de implantação do projeto quase, 1000 presos já tinham usado as tornozeleiras, desses 90 violaram o equipamento e fugiram, só 40 tinham sido recapiturados até 25 de novembro de 2013. Para corrigir os problemas apresentados o estado alugou (comodato) um novo modelo de tornozeleira para substituir as antigas. Divulgou que em dezembro do mesmo ano ia disponibilizar 50 equipamentos para serem utilizadas por homens que estão sendo investigados com base na Lei Maria da Penha. Nesses casos as mulheres com medidas protetivas receberão um dispositivo que permite o aviso a policia em caso de risco. 33 (PORTAL G1 RS).

Em 05 de junho de 2014 foi noticiado que um lote de 4 mil tornozeleiras estavam com a entrega atrasada e presos que progredia do regime fechado para o regime semiaberto estavam voltando para casa sem o equipamento de vigilância.³⁴ (PORTAL G1- Bom Dia Brasil).

Esse é um pequeno retrato de como está à implantação dos sistemas de monitoramento eletrônico de presos pelos estados do nosso país. É uma pequena

32 BRASIL. SECRETARIA DE SEGURANÇÃ PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. SUSEPE. **Tornozeleiras**eletrônicas passam a monitorar parte dos apenados do semiaberto do RS. 2013. Disponível em:
http://www.susepe.rs.gov.br/ conteudo.php?cod_conteudo=1211&cod_menu=4>. Acesso em: 17 fev. 2015.

33 PORTAL G1 RS. Cinco mil presos do RS devem usar tornozeleiras eletrônicas até Fevereiro. Nov 201

_

³¹ DIÁRIO CATARINENSE. **Santa Catarina retoma o controle de presos com tornozeleiras eletrônicas.** 2014. Disponível em: http://diariocatarina-retoma-o-controle-de-presos-com-tornozeleiras-eletronicas-4557219.html. Acesso em: 18 fev. 2015.

PORTAL G1 RS. Cinco mil presos do RS devem usar tornozeleiras eletrônicas até Fevereiro. Nov.2013. Disponível em: http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/11/cinco-mil-presos-do-rs-devem-usar-tornozeleiras-eletronicas-ate-fevereiro.html>. Acesso em: 18 fev. 2015.

³⁴ PORTAL G1 Bom Dia Brasil. **Sem tornozeleiras eletrônicas, presos voltam para casa sem vigilância no RS**. Disponível em: < http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/06/sem-tornozeleiras-eletronicas-presos-voltam-para-casa-sem-vigilancia-no-rs.html>. Acesso em 18 fev. 2015.

demonstração dos problemas que os estados estão enfrentando até encontrarem o modelo de equipamento de maior qualidade e que atenda as necessidades dos que monitoram e dos que são monitorados.

5 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, teve-se a oportunidade de percorrer, de maneira sucinta, todo o caminho histórico das penas, num contexto geral e a evolução das mesmas no nosso país. Mas, antes, foi demonstrado o surgimento do Estado moderno segundo as teorias dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau.

Ensina a história que os homens primitivos viviam numa sociedade natural, na propriedade coletiva, onde todos tinha direito de usar a vontade os recursos naturais. No entanto, com o aumento da população, um grupo humano começou a invadir o território de outro grupo humano, surgindo à necessidade de criar mecanismos de proteção para a vida dos que faziam parte do grupo e do local onde habitava. Assim, o homem criou a propriedade privada, e com ela, com a finalidade de defender os direitos do grupo, o Estado.

Na concepção de Hobbes, o Estado foi criado através de um contrato social, celebrado pelos homens naturais em benefício do Soberano. Desse modo, o Estado não é parte do contrato, apenas objeto deste, revestido de um poder absoluto para garantir a paz social.

Para Locke, o Estado (Liberal) nasce a partir de princípios de um Direito Natural preexistente, de um estado baseado no consenso, de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, de poder limitado e de direito de resistência por parte dos indivíduos.

Já para Rousseau, com o pacto social o Estado iria surgir sem provocar a sujeição no indivíduo, porque este Estado, criado pela força coletiva, defenderia a pessoa e a propriedade através da lei. Na sua concepção sendo soberano o povo, e não o Estado.

Independente da teoria contratualista adotada, viu-se que o Estado foi criado para assegurar a paz social. E para tanto, lhe foi concedido o *ius puniendi*, ou seja, o Estado tem direito de "estabelecer normas penais e exigir o cumprimento delas".

Demonstrado o surgimento do Estado na visão dos contratualistas e o porque do direito de punir do mesmo, começo-se a ver a origem e a evolução das penas. Descobriu-se que a ideia de sanção mais antiga que se tem conhecimento é a recebida por Adão e Eva, relatada no livro de Gênesis, da Bíblia Sagrada.

Discorreu-se sobre o período da vingança penal, que doutrinariamente é dividido em vingança privada, vingança divina e vingança pública. Período em que as penas eram extremamente cruéis e desumanas. Perpassando pela contribuição das civilizações antigas, Grécia e Roma, para com a evolução das penas, resaltando quando foi adotadas pelas mesmas penas mais humanizadas. Bem como, a influência do direito germânico e canônico, ficando claro que este último contribuiu para o surgimento da prisão moderna.

Por fim, foi resaltado o pensamento de Beccaria, autor de Dos Delitos e Das Penas, que influenciado pelas ideias iluministas antecipou direitos declarados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Em seguida, passou-se a verificar a evolução histórica das penas no Brasil, a partir do descobrimento, em 1500, até a promulgação da Carta Maior de 1988. Percebeu-se, nesta síntese, que as penas foram, aos poucos, deixando de serem aflitivas e cruéis para dar espaço a penas mais humanas. Consagrando nosso ordenamento jurídico, o castigo imposto ao indivíduo que infringiu as normas de convivência social com a função de punir, prevenir e ressocializar.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico do Brasil recebeu grande influência dos movimentos humanistas, contando hoje com uma constituição garantista que tem como princípios norteadores: a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena, da legalidade, da proporcionalidade, entre outros, que assegura uma pena mais justa e necessária.

No entanto, no segundo capítulo ficou demonstrado um grande abismo entre a teoria e a prática. Enquanto temos leis que assegura a aplicação das penas com o máximo de humanidade possível, temos um sistema carcerário abarrotado de problemas, a exemplo da superlotação, falta de assistência educacional, a não inserção de detentos no mercado de trabalho, os altos índices de violência interna, a reincidência, além da falta de estabelecimentos adequados a cada tipo de preso.

Tendo como resultado, um sistema carcerário precário, fadado a rebeliões por toda parte, demonstração de falta de controle por parte do Estado. Um exemplo do que está acontecendo nos presídios brasileiros é o flagrante feito por um cinegrafista pernambucano, mostrado em jornais televisivos de alcance nacional, no início deste ano, onde presos do Presídio Marcelo Francisco de Araújo que faz parte do complexo prisional do Curado, antigo Aníbal Bruno, na Zona Oeste do Recife, são

filmados brigando com grandes facões e um outro falando ao celular sem nenhuma preocupação de ser visto pelos agentes penitenciários.

Esse é um único exemplo, de centenas, que da forma como a pena privativa de liberdade está sendo aplicada ela não alcançara sua finalidade. Pois estar mais que provado, ao longo dos últimos séculos, que a pena privativa da liberdade, nos moldes tradicionais, é ineficaz no combate a criminalidade, além de não reinserir o apenado ao convívio social.

Em face da constatação da ineficácia da pena privativa de liberdade a nível mundial, uma vez que essa problemática não é privilégio do Brasil, o Sistema Penitenciário mundial buscou e ainda busca alternativas de execução para a pena de prisão que seja menos invasiva e bem mais humana.

Dentre as alternativas até agora encontradas destaca-se o monitoramento eletrônico, que nos moldes atuais foi idealizado pelo Juiz Jack Love, que se inspirou no desenho infantil "Homem Aranha" para pedir que o amigo Mike Gross produzisse um bracelete semelhante ao do desenho, para servir no monitoramento de presos.

A ideia surtiu efeitos positivos, sendo utilizado nos Estados Unidos desde 1983 e se propagado por vários países do mundo com a finalidade precípua de diminuir a população carcerária e os custos do sistema prisional, além de acelerar a volta do preso ao convívio social e diminuir a reincidência.

No Brasil, primeiro os Estados fizeram testes com essa nova forma de vigiar presos, havendo destaque para o pionerismo paraibano, para depois a monitoração eletrônica ser inserida no ordenamento jurídico nacional através da Lei nº 12.258/2010 e ampliada pela Lei nº 12.403/2011. Assim, legalmente no Brasil, a vigilância eletrônica é permitida nas saídas temporárias no regime semiaberto, na prisão domiciliar e como medida cautelar substitutiva à prisão.

Desde então, a doutrina tem desenvolvido posicionamentos contrários e favoráveis á aplicação do instituto no nosso país. Os posicionamentos contrários alegam que o monitoramento eletrônico causa a violação da dignidade da pessoa presa, como se houvesse respeito a qualquer dignidade nos cárceres insalubres, acometidos pela superlotação, sem o mínimo de higiene e que não tem a separação dos presos pelo grau de periculosidade. Já grande parte da doutrina ver a vigilância eletrônica como um grande avanço na forma de punir, possibilitando que o acusado ou condenado continue a disposição do Estado, mas sem se distanciar da sua

atividade laboral, dos familiares, em fim do convívio social, atingindo, dessa maneira, a finalidade da pena.

Ante o exposto, o monitoramento eletrônico não pode ser visto como a solução mágica para todos os problemas carcerários do Brasil. Mas como uma alternativa a prisão que deverá ser empregado junto com outros projetos de assistência ao preso, como o desenvolvido pela comarca de Guarabira, na Paraíba.

A implantação do instituto ainda está em fase de teste por todo o país, mas tem apresentado resultados positivos, num jogo de prós e contra os primeiros tem se destacado, a exemplo do estado do Pará³⁵, que autorizou a saída temporária no fim de 2014 para 369 internos, com a utilização do instrumento e todos que saíram às ruas no período retornaram no início de 2015.

Quanto à eficiência dos equipamentos, com a prática se descobrirá qual o melhor tipo de aparelho e tecnologia a adotar, qual a mais segura e melhor atenderá os objetivos do monitoramento eletrônico de presos.

Alguns estados ainda não contam com esse novo instrumento de fiscalização eletrônica de acusados e condenados, a exemplo dos estados de Amapá, Roraima e Tocantins, alegando que não tem condições financeiras para a implantação ou que o estado não conta com internet em banda larga.

Desse modo, para que o monitoramento eletrônico de presos alcance os objetivos almejados é necessário um grande investimento na infraestrutura do sistema prisional brasileiro, nesse primeiro momento, garantindo acesso à internet de alta qualidade a todos os estados da federação e contratando pessoal qualificado, apto a utilização dos novos equipamentos de segurança.

³⁵ http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/466-dos-presos-beneficiados-pela-saida-temporaria-nao-retornam.html.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilcilene; ANDRADE, Patrícia. **Piauí fará monitoramento eletrônico de 500 presos a partir de tornozeleiras.** 2013. Disponível em:

http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/05/piaui-fara-monitoramento-eletronico-de-500-presos-partir-de-tornozeleiras.html. Acesso em: 17 fev. 2015.

ARAÚJO, Rodrigo da Costa. **Macaé, a lenda de Motta Coqueiro e a maldição**. Disponível em: http://www.verbo21.com.br/v6/index.php/resenhasensaiosmaio/171-macae-a-lenda-de-motta-coqueiro-e-a-maldicao-por-rodrigo-da-costa-araujo. Acesso em: 21 out. 2014.

ARGOLLO, Elaina de Araujo. **Evolução das penas no direito penal**. 2007. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760>. Acesso em: 16 de Nov.2014.

ARRUDA, A.A.D.M. **A formação do estado moderno sob a concepção dos teóricos contratualistas**. R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 4, n. 1, p. 51-57, jan./jun. 2013. Disponível em: http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periódicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/170. Acesso em: 01 out. 2014.

ASSIS. Rafael Damaceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Artigo Jurídico. DireitoNet. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro. Acesso em: 14 jan. 2015.

BASILIO, Patrícia. **A cada cinco presos no Brasil, apenas um trabalha**. Portal IG. Economia. Disponível em: http://economia.ig.com.br/2013-04-07/a-cada-cinco-presos-no-brasil-apenas-um-trabalha.html>. Acesso em: 11 jan. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook. Disponível em: www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.

BENTHIEN, Cleverson Tuoto. **O poder punitivo frente ao Estado democrático de direito**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Disponível em: http://www.femparpr.org.br/monografias/upload_monografias/cleverson%20tuoto%2 Obenthien.pdf>. Acesso em 01 out. 2014.

BÍBLIA. Português, **Bíblia sagrada**. 160ª ed. Tradução portuguesa da versão francesa dos originais grego hebraico e aramaico traduzidos pelos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica), revisada por Frei José pedreira de Castro O. F. M., e pela equipe auxiliar da Editora. São Paulo: Ave-Maria, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Noberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2ª ed. tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

Bom Dia Brasil. **Sem tornozeleiras eletrônicas, presos voltam para casa sem vigilância no RS**. Disponível em: < http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/06/sem-tornozeleiras-eletronicas-presos-voltam-para-casa-sem-vigilancia-no-rs.html>. Acesso em 18 fev. 2015.

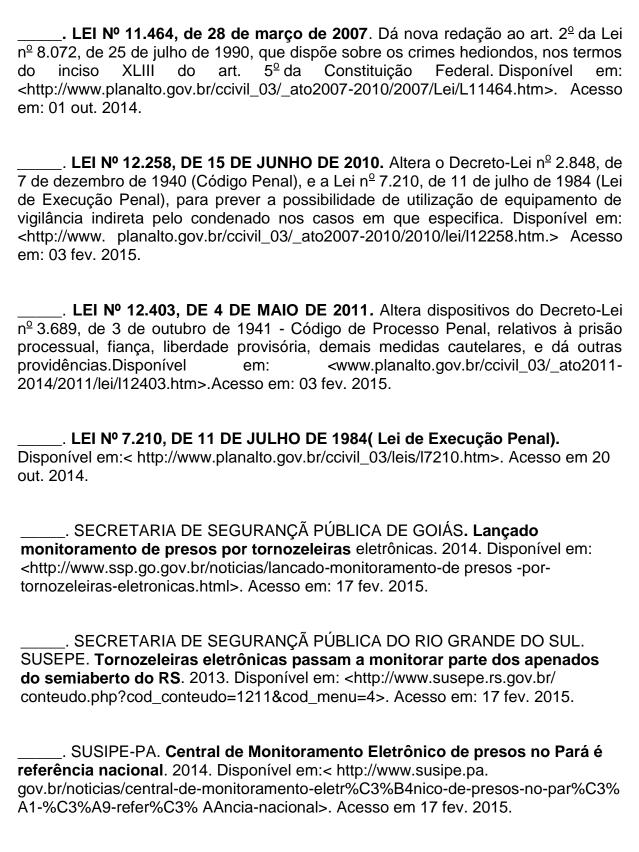
BOTTINI FILHO, Luciano. ESTADÃO. Sem tornozeleira eletrônica, SP deixa de fiscalizar 5 mil decisões judiciais. 2014. Disponível em: http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sem-tornozeleira-eletronica-sp-deixa-defiscalizar-5-mil-decisoes-judiciais,1156452. Acesso em: 17 fev. 2015.

BRASIL. **Código penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm>. Acesso em 01 de out. 2014.

Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <bd.camara.gov.br bd="" bitstream="" cpi_sistema_carcerario.pdf?="" handle="">. Acesso em jan. 2015.</bd.camara.gov.br>
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 01 out. 2014.
Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm Acesso em: 03 fev. 2015.
LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> . Acesso em:

01 out. 2014.



CANUTO, Raphael. 2010. **Reportagem da TV Itararé filial da TV cultura sobre a tornozeleira eletrônica**. [vídeo]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LY6YgJnGyfc&feature=youtu.be. Acesso em 29 jan. 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. de acordo com a Lei nº 12.736/2012- São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em:http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494. Acesso em 10 jan. 2015.

CARVALHO, Regina. Gazetaweb.com. **Estado não dispõe de tornozeleiras e detentos ganham as ruas em Alagoas**. 2014. Disponível em: http://gazetaweb.globo.com/noticia.php?c=369509&e=6. Acesso em: 17 fev. 2015.

CASTRO, Flávia Lages de. História do direito geral e do Brasil. 8ª ed. Lumen Juris, 2010.

CHEVALLIER, Jean Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**; prefácio, André Siegfriend; tradução: Lydia Cristina. 8^a . ed. / 2^a imp. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

CORREIO DO ESTADO. Em Mato Grosso do Sul, presos começarão a usar tornozeleiras. 2015. Disponível em:

http://www.correiodoestado.com.br/cidades/presos-de-ms-comecarao-a-usar-tornozeleiras-este/237278/. Acesso em: 17 fev. 2015.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Ressocialização do preso: falência do sistema penitenciário. Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24073. Acesso em: 11 jan. 2015.

DAVID, Robson Luiz. **História das penas**. Disponível em:<www.fmr.edu.br/npi/npi_hist_penas.pdf>. Acesso em: 01 out. 2015.

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em:

<www.cnj.jus.br_images_imprensa_diagnostico_de_pessoas_presas_correcao Socioeducativas – DMF>. Acesso em: 08 jan. 2015.

DIÁRIO CATARINENSE. Santa Catarina retoma o controle de presos com tornozeleiras eletrônicas. 2014. Disponível em:

http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2014/07/santa-catarina-retoma-o-controle-de-presos-com-tornozeleiras-eletronicas-4557219.html. Acesso em: 18 fev. 2015.

ENGEL, Luciane; POLESE, Gustavo. **Monitoração eletrônica: as nuances da nova tecnologia.** Disponível em: http://www.crprs.org.br/download/artigo _GT_ Prisional.pdf. Acesso em 29 jan. 2015.

ESTADO DE MINAS. Minas Gerais chega a 1,5 mil presos com tornozeleira eletrônica. 2014. Disponível em:

http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/04/30/interna_gerais,524202/minas-gerais-chega-a-1-5-mil-presos-com-tornozeleira-eletronica.shtml. Acesso em: 17 fev. 2015.

EXTRA. Troca de tornozeleira eletrônica faz preso do Rio ter de ficar ligado na tomada. 2014. Disponível em: http://extra.globo.com/casos-de-policia/troca-de-tornozeleira-eletronica-faz-preso-do-rio-ter-de-ficar-ligado-na-tomada-11963034.html>. Acesso em: 18 fev. 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 37ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. Monitoração eletrônica e o sistema prisional brasileiro. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/32207/monitoracao-eletronica-e-o-sistema-prisional-brasileiro Acesso em: 27 jan. 2015.

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. **Monitoração eletrônica e o sistema prisional brasileiro**. Publicado em: set. 2014. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/32207/monitoracao-eletronica-e-o-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: 27 jan. 2015.

GAMA, Aliny. **PI gasta R\$ 870 mil em tornozeleiras e só 30 presos usam**. 2013. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/12/05/piauigasta-r-870-mil-em-tornozeleiras-eletronicas-e-apenas-30-presos-usam-equipamentos.htm>. Acesso em: 17 fev.2015.

_____. Primeiro preso a usar tornozeleira eletrônica no Piauí retira o aparelho em 48h. 2013. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-

noticias/2013/09/19/primeiro-preso-a-usar-tornozeleira-eletronica-no-piaui-retira-o-aparelho-em-48h.htm>. Acesso em: 17 fev. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: reincidência de até 70%.** Instituto Avante Brasil. Disponível em: < http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>. Acesso em: 13 jan. 2015.

GONÇALVES, Eduardo. **Pedrinhas: a barbárie em um presídio fora de controle**. Portal Veja. Disponível em: < http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/barbarie-empedrinhas/ >. Acesso em: 13 jan. 2015.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Paraíba vai implantar centro de monitoramento eletrônico de presos**. 2013. Disponível em: < http://www.paraiba.pb.gov.br/81784/paraiba-vai-implantar-centro-de-monitoramento-eletronico-de-presos.html>. Acesso em: 17 de fev. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral - vol. 1.** 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus,2013.

_____. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. PDF, criado dez. 2000. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acessado em 01 out. 2014.

HOLLAND, Carolina. G1 MT. **Governo de MT inicia monitoramento de presos por tornozeleira eletrônica.** Disponível em: http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/09/governo-de-mt-inicia-monitoramento-de-presos-por tornozeleira-eletronica.html. Acesso em: 17 fev. 2015.

INFORNET. Sergipe começará a usar tornozeleira eletrônica em 2015. 2014. Disponível em: http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=165800>. Acesso em: 17 fev. 2015.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Liberdade vigiada - sociedade protegida**. VI edição (2009) prêmio innovare. disponível em: http://www.premioinnovare. com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/>. Acesso em 03 fev. 2015.

KALILI, Sergio. **Como a reforma do código penal pode afetar o sistema carcerário**. Portal UOL – 17/08/2014. Ilustríssima, Folha de São Paulo. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2014/08/1500988-como-a-reforma-do-codigo-penal-pode-afetar-o-sistema-carcerario.shtml. Acesso em: 10 jan. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANFROI, Ilionei. **Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086>. Acesso em jan 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso execução penal.** 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis n. 12.403/2011 e 12.433/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei de execução penal anotada**. 4. ed. reform., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – parte geral – vol. 1**. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método,2013.

MATOS, Virgílio de. **Evolução das penas no Brasil?** Vol. II, Rio de Janeiro : Forense, 1955, p.88, apud, com Myriam Saboya, Pontos de Direito & Processo Penal, Belo Horizonte: Una Editoria, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal, vol.1:** parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. **Monitoramento eletrônico como alternativa legítima ao cárcere**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19 n. 4087, 9 set. 2014. Disponível em:http://jus.com.br/artigos/31645. Acesso em: 26 jan. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Maria Angélica; ARAÚJO, Glauco; STOCHERO, Tahiane. Tornozeleira para presos vira alternativa em lei, mas para poucos.

Disponívelem:<g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/tornozeleiraparapresosviraaltern a ti vaemleimasparapoucos.html. Acesso em: 17 fev. 2015.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. 8^a. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2000.

PORTAL 96.COM. **Dois detentos monitorados por tornozeleiras são presos**. 2015. Disponível em: http://www.portal96.com/v4/noticias/editoria/alagoas/dois-detentos-monitorados-por-tornozeleiras-sao-presos/32387>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PORTAL AC24HORAS. **Novidade no Juruá: presos recebem tornozeleiras eletrônicas em C. do Sul**. 2012. Disponível em:

http://www.ac24horas.com/2012/04/30/novidadenojuruapresosrecebemtornozeleiraseletronicasemcruzeirodosul/. Acesso em: 17 fev. 2014.

PORTAL AC24HORAS. **Presos recebem tornozeleira eletrônica no Acre**. 2014. Disponível em:

http://www.ac24horas.com/2014/03/07/presosrecebemtornozeleiraeletronicaacre >. Acesso em: 17 fev. 2015.

PORTAL AGRESTE AGORA. **Tornozeleiras de 600 presos serão retiradas em PE. 2014.** Disponível em: < http://www.agresteagora.com/tornozeleiras-de-600-presos-serao-retiradas-em-pe/>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PORTAL BANDA B. **Presas do Paraná começam a usar tornozeleira eletrônica para cumprir pena em casa**. 2014. Disponível em: <

http://www.bandab.com.br/jornalismo/presas-parana-comecam-usar-tornozeleira-eletronica-para-cumprir-pena-em-casa/>. Acesso em: 18 fev. 2015.

 mulher-e-sejus-discutem-ampliacao-do-programa-de-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PORTAL CORREIO. Penitenciárias da Paraíba testam tornozeleira eletrônica em detentos, para tentar reduzir superlotação. 2014. Disponível em: http://portalcorreio.uol.com.br/noticias/policia/seguranca/2014/04/08/nws,238373,8, 409,noticias,2190penitenciariasparaibatestamtorn...>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PORTAL G1 ESPÍRITO SANTO. **Presos do ES vão usar tornozeleira que monitora movimentação**. Disponível em: < http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/12/presos-do-es-vao-usar-tornozeleira-que-monitora-movimentação.html>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PORTAL G1 MARANHÃO. Medida visa diminuir o impacto da crise instalada no sistema prisional no MA. Detentos beneficiados vão poder cumprir prisão domiciliar. 2014. Disponível em: http://g1.

globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/11/central-de-monitoramento-eletronico-de-presos-comeca-funcionar-no-ma.html> Acesso em: 17 fev. 2015.

PORTAL G1 RIO GRANDE DO SUL. 2013. Cinco mil presos do RS devem usar tornozeleiras eletrônicas até Fevereiro. Disponível em: http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/11/cinco-mil-presos-do-rs-devem-usar-tornozeleiras-eletronicas-ate-fevereiro.html>. Acesso em: 18 fev. 2015.

PORTAL O DIA. **Testada a 1ª tornozeleira eletrônica no PI.** 2013. Disponível em: http://www.portalodia.com/noticias/policia/testada-a-1a-tornozeleira-eletronica-no-pi-180823.html>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PORTAL PERNAMBUCO.COM. **Pernambuco ganha centro de monitoramento eletrônico de reeducandos**. 2011. Disponível em:

http://www.old.pernambuco.com/ ultimas/nota.asp?materia=20111107074059>. Acesso em: 17 fev. 2015.

PROGRAMA LINHA DIRETA. **Fera de Macabu.** Rede Globo. Exibido em 28 de agosto de 2003. Disponível em:

http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215669,00.html. Acessado em: 21 out. 2014.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?**. Disponível em: http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-umaefetiva-alternativa-a-prisao. Acesso em 29 jan. 2015.

QUEIROZ, JOANA. Portal A Crítica. **Detentos de Manaus já estão sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas**. 2014. Disponível em:http://acritica.uol.com.br/manaus/amazonasamazoniaTornozeleiraseletronicasmonitoramdetentosManaus_0_1142285776.html. Acesso em: 17 fev. 2015.

Regras mínimas para o tratamento dos reclusos 1955. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes. Disponível:

. Acesso 11 jan. 2015.

RIBEIRO, R.J. **Hobbes: o medo e a esperança**. In: WEFFORT, Francisco C.(org.). Os Clássicos da Política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista". Vol. 1. 13^a. ed. São Paulo: Ática, 2000. Cap. 3, p.51-57.

SANTOS, Valmira Ferreira. **Monitoramento eletrônico de pessoas: análise crítica acerca da legislação vigente e sua aplicação no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: http://www.editorajc.com.br /2013/04/monitoramento-eletronico-de-pessoas-analise-critica-acerca-da-legisla cao-vigente-e-sua-aplicacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro/.>. Acesso em 03 fev. 2015.

SCOLESE, Eduardo. **Presos filmam decapitados em penitenciária no Maranhão; veja vídeo**. Folha de São Paulo. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1394160-presos-filmam-decapitados-em-penitenciaria-no-maranhao-veja-video.shtml>. Acesso em: 13 jan. 2015.

TOLEDANO, Diego. G1 AM. Presos usarão tornozeleiras em 5 dias, e Sejus-AM prevê melhora em lotação. 2014. Disponível em:

http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2014/03/presos-usaraotornozeleiras-em-5-dias-e-sejus-am-preve-melhora-em-lotacao.html. Acesso em: 17 fev. 2014.

VAZ, Denisa Provasi. **Monitoração eletrônica de presos: limites legais e constitucionais**. In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 18, n. 216, p. 04-05, nov., 2010.

WEFFORT, Francisco C.(org.). Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o Federalista". Vol. 1. 13ª. ed. São Paulo: Ática, 2000.

ZAFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral**. 10. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.